



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA FALCÃO ARAGÃO

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: SURGIMENTO, EXPANSÃO E MECANISMOS
JURÍDICOS DE REPRESSÃO SOB O PRISMA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

FORTALEZA
2021

LARISSA FALCÃO ARAGÃO

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: SURGIMENTO, EXPANSÃO E MECANISMOS
JURÍDICOS DE REPRESSÃO SOB O PRISMA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Direito Processual da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Criminologia.

Orientador: Prof.º Dr.º Raul Carneiro Nepomuceno.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A671o Aragão, Larissa Falcão.

Organizações criminosas: surgimento, expansão e mecanismos jurídicos de repressão sob o prisma da Criminologia Crítica / Larissa Falcão Aragão. – 2021.
82 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno.

1. Organizações Criminosas. 2. Mecanismos de repressão. 3. Estado. 4. Criminologia Crítica. I. Título.

CDD 340

LARISSA FALCÃO ARAGÃO

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: SURGIMENTO, EXPANSÃO E MECANISMOS
JURÍDICOS DE REPRESSÃO SOB O PRISMA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Direito Processual da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Criminologia.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha família, sinônimo de porto-seguro e de aconchego.

AGRADECIMENTOS

A Deus e à Nossa Senhora, que me acompanham e me guiam em cada passo dado e em todos os momentos da minha vida.

À minha mãe, meu maior exemplo de força e de determinação, que me inspira todos os dias pela mulher excepcional que é, tenho muito orgulho em tê-la como mãe. Que sempre dividiu comigo felicidades e tristezas durante toda a minha vida e durante toda a minha graduação, que sempre me incentivou a ir mais longe e a enfrentar meus medos, que sempre acreditou em mim e esteve comigo quando precisei de colo.

Ao meu pai, que, com seu jeito leve e brincalhão sempre conseguiu me tirar um sorriso mesmo quando eu sentia todo o peso do mundo nas costas. Devo também grande parte do meu crescimento durante o período de graduação a ele, por todas as conversas e as instigações envolvendo Direito que tivemos em mesas de jantar, sempre me questionando e me ensinando da melhor maneira possível e sempre me tratando como igual, mesmo quando eu estava no primeiro semestre da faculdade.

Ao meu irmão, meu melhor amigo, a quem eu agradeço por dividir comigo todos os momentos e por todos os conselhos. Obrigada também por todas as conversas depois do almoço sobre os mais variados temas, pois com certeza foi graças a elas que me surgiu o tema da minha monografia.

Ao Gabriel, por toda a parceria e companheirismo. Obrigada por toda a paciência e por todo o apoio durante esse período, por ter me escutado falar do mesmo assunto inúmeras vezes e por compartilhar e por vibrar comigo a cada avanço e a cada passo dado durante esse trabalho.

À minha avó Rosinha, por quem guardo enorme carinho e gratidão. Obrigada por tudo que já fez por mim, sempre preocupada com meu bem estar, por todo o amor e por todo o tempo que passamos e ainda passaremos juntas.

Às minhas amigas Natália, Letícia, Nany e Yvna por tantos momentos bons compartilhados. Estudamos e crescemos juntas, obrigada por estarem comigo em cada fase da minha vida. Vocês fazem parte de quem sou hoje. É incrível como o tempo parece não ter passado quando nos encontramos. Obrigada por todo o apoio e pela compreensão sempre. À minha amiga Lorena, que me acompanha desde o pré-vestibular, obrigada por todo o apoio e por todos os momentos bons compartilhados.

Aos maiores presentes que a Faculdade de Direito poderia ter me dado: Dávila, Camille, Débora, Nickson, Lauro, Bianca, Vivian e Maria Clara. Com toda a certeza a minha graduação não teria sido a mesma sem vocês. Muito obrigada por todos os momentos compartilhados e por todas as conversas nos bancos da faculdade, que tornaram tudo mais leve. Tenho um carinho imenso por cada um de vocês, obrigada por terem me adotado no dia que cheguei na faculdade sem conhecer ninguém, sou muito grata por ter encontrado vocês.

Ao Prof. Dr. Raul Nepomuceno, por ter aceitado o convite de ser meu orientador, que foi bastante solícito desde o início da pesquisa, auxiliando da melhor forma possível, sempre com considerações imprescindíveis para a realização desse trabalho.

Ao professor Alex Santiago, coordenador do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais, grupo do qual fiz parte por quatro anos, o qual foi responsável por aprimorar meu gosto pela pesquisa e pelas ciências criminais. Guardo com muito carinho todas as reuniões e eventos acadêmicos desenvolvidos pelo NECC, momentos de grande crescimento e de importância para mim, e por ter aceitado o convite de compor essa banca avaliadora.

Ao professor Sérgio Rebouças, por ter aceitado o convite de participar dessa banca e por todo o aprendizado que tive, por meio da participação no grupo Estudos em Processo Penal, onde tivemos reuniões que me fizeram aprofundar os estudos nas áreas de Direito Penal e Processo Penal e que sou bastante grata pela oportunidade de participar. Também agradeço pela oportunidade que tive em ser monitora na disciplina de Direito Processual Penal II que, apesar dos desafios de um semestre via ensino remoto, com toda certeza foram semestres de grande aprendizado para mim e é uma experiência que vou guardar sempre com muito carinho.

Agradeço ainda a todos da Faculdade de Direito, ao Marcelo, ao Caio e ao Xuxu, e ao Seu Odir por todas as conversas, cafés e ajudas durante toda a minha graduação.

Obrigada a todos pelo imenso apoio, mesmo ainda que indiretamente, que me deu forças para realizar este trabalho e concluir a minha graduação.

“Quem nunca esteve na prisão não sabe como
é o Estado.”

León Tolstói

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar se o Estado, por meio de suas instituições, contribuiu ou não para o surgimento e para a expansão do fenômeno das organizações criminosas no país. Para tanto, pretende-se analisar a origem das primeiras organizações criminosas no Brasil, com destaque para o contexto e para o ambiente que favoreceram esse processo e a criação de outras organizações. Em seguida, busca-se estudar a forma como o Estado enfrentou tal problemática, por meio da criação de mecanismos específicos de repressão. Por fim, com fundamento na Criminologia Crítica, objetiva-se analisar se a atuação do Estado favoreceu, de alguma maneira, esse processo, contrariando aos objetivos estatais de contribuir para a harmonia e para a coesão social. A metodologia consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, a fim de se compreender a origem das facções criminosas, seu processo de expansão em todo o país e como tal problemática foi tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Como referencial teórico foram utilizadas as proposições e questionamentos desenvolvidos pela Teoria do *Labelling Approach* e pela Teoria Crítica. Em se tratando da tipologia da pesquisa, afirma-se que é pura, de abordagem é qualitativa, buscando o aprofundamento da compreensão do fenômeno das organizações criminosas, a partir da obtenção de dados descritivos e contato com o objeto de estudo. Quanto aos objetivos, a pesquisa define-se como descritiva e exploratória, objetivando aperfeiçoar as ideias, buscando maiores informações sobre a temática. A partir de todo o exposto, conclui-se que é possível a aplicação dos ditames teóricos da Teoria do *Labelling Approach* e da Teoria Crítica à realidade fática das organizações criminosas no Brasil, permitindo-se a propositura de maneiras possivelmente mais eficazes de enfrentamento ao crime organizado com base em tais teorias.

Palavras-chave: Organizações Criminosas. Mecanismos de repressão. Estado. Criminologia Crítica.

ABSTRACT

This paper aims to analyze whether the State, through its institutions, contributed or not to the emergence and expansion of the phenomenon of criminal organizations in the country. Therefore, this paper intends to analyze the origin of the first criminal organizations in Brazil, with emphasis on the context and the environment that favored this process and the installation of other organizations. Subsequently, this analysis seeks to study how the State faced this problem through the creation of specific mechanisms of repression. Finally, based on Critical Criminology, the objective is to examine whether the actions of the State favored this process somehow, going against the state objectives of contributing to harmony and social cohesion. The methodology consists of a bibliographic and documentary research, in order to understand the origin of criminal factions, their expansion process across the country and how this problem was treated by the Brazilian legal system. The propositions and questions developed by the Theory of the Labelling Approach and by the Critical Theory were used as the theoretical framework. When it comes to the type of research, it is stated that it is pure with a qualitative approach, seeking to deepen the understanding of the phenomenon of criminal organizations, based on obtaining descriptive data and contact with the object of study. As for the objectives, the research is defined as descriptive and exploratory, aiming to improve the ideas, seeking more information on the theme. Considering all of the insertion above, it is concluded that it is possible to apply the theoretical dictates of the Theory of Labelling Approach and of the Critical Theory to the factual reality of criminal organizations in Brazil, allowing the proposition of possibly more effective ways of facing organized crime on the basis of such theories.

Keywords: Criminal Organizations. Repression mechanisms. State. Critical Criminology.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACLU	<i>American Civil Liberties Union</i>
AJUFE	Associação dos Juizes Federais do Brasil
COMPAJ	Complexo Penitenciário Anísio Jobim
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COPSAE	Coordenação de Políticas de Participação Social e de Atenção ao Egresso
CV	Comando Vermelho
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FDN	Família do Norte
GDE	Guardiões do Estado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
ORCRIM	Organização criminosa
PCC	Primeiro Comando da Capital
PNAT	Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional
PROCAP	Programa de Capacitação Profissional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	ORIGEM E EXPANSÃO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	17
2.1.	Comando Vermelho (CV).....	17
2.2	Primeiro Comando da Capital (PCC).....	21
2.3	O surgimento das organizações criminosas além dos muros de presídios.....	23
2.4	Processo de expansão e de consolidação do crime organizado no Brasil.....	24
2.4.1	<i>O tráfico de drogas.....</i>	24
2.4.2	<i>Surgimento de novas organizações criminosas.....</i>	26
2.4.2.1	<i>Família do Norte (FDN).....</i>	26
2.4.2.2	<i>Guardiões do Estado (GDE).....</i>	27
2.4.2.3	<i>Sindicato do Crime.....</i>	27
2.5	Histórico de rebeliões e de conflitos entre membros de organizações criminosas.....	28
2.6	Atual conjuntura das organizações criminosas no Brasil.....	29
2.6.1	<i>Forma de estruturação interna das organizações criminosas.....</i>	29
2.6.2	<i>Regimentos.....</i>	30
2.6.3	<i>Distribuição das organizações criminosas pelo país.....</i>	32
3	O PROCESSO DE PREVISÃO LEGISLATIVA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO LONGO DOS ANOS.....	33
3.1	Lei 9.034 de 1995.....	33
3.2	Lei 10.217 de 2001.....	34
3.3	Convenção de Palermo.....	35
3.4	Lei nº 12.694 de 2012.....	36
3.5	Lei nº 12.850 de 2013.....	38
3.6	Lei nº 13.964 de 2019.....	39
3.7	Mecanismos jurídicos de investigação e de repressão.....	42
3.7.1	<i>Colaboração premiada</i>	44

3.7.2	<i>Ação controlada</i>	46
3.7.3	<i>Infiltração de agentes</i>	48
3.7.4	<i>Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos</i>	50
3.7.5	<i>Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais</i>	50
3.7.6	<i>Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas</i>	51
3.7.7	<i>Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal</i>	52
3.7.8	<i>Cooperação entre instituições</i>	53
3.7.9	<i>Perdimento de bens</i>	54
3.7.10	<i>Regime Disciplinar Diferenciado</i>	54
4	CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SUA APLICAÇÃO AO FENÔMENO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	57
4.1	<i>Teoria do Labelling Approach</i>	57
4.2	<i>Teoria Crítica</i>	61
4.3	Movimento da Lei e da Ordem e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro	63
4.4	O fenômeno das organizações criminosas no Brasil sob o enfoque da Criminologia Crítica	66
4.5	Formas de enfrentamento ao crime organizado	70
5	CONCLUSÃO	73
	REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

A forma como as organizações criminosas encontram-se estruturadas atualmente, com alto poder de organização interno e com a obtenção de grandes lucros a partir do comércio de drogas, é algo que preocupa não só governantes, mas toda a sociedade brasileira. Ademais, observa-se a presença dessas organizações em praticamente todos os estados brasileiros, exercendo forte poder de comando não só dentro de presídios, mas também fora deles. Em resposta a essa problemática, foram promulgadas legislações de recrudescimento de leis penais, a fim de desestimular a participação de indivíduos em organizações criminosas. Contudo, observa-se que, apesar das modificações legislativas, o crime organizado é um fenômeno que segue crescendo e se profissionalizando cada vez mais.

A partir dessas constatações, questiona-se: como se deu o surgimento dessas organizações em nosso país? Qual o contexto de sua expansão? Como foi o processo de inserção desse ilícito penal em nosso ordenamento jurídico? Quais mecanismos foram desenvolvidos para conter o avanço do crime organizado? E, finalmente, existem relação entre as ações estatais e o processo de surgimento e de expansão das organizações criminosas?

A partir dos questionamentos levantados, o presente trabalho objetiva analisar se o Estado, por meio de suas instituições, contribuiu ou não para o surgimento e para a expansão do fenômeno das organizações criminosas no País. Para tanto, pretende-se analisar a origem das primeiras organizações criminosas no Brasil, com destaque para o contexto e para o ambiente que favoreceram esse processo e a criação de outras organizações. Em seguida, busca-se estudar a forma como o Estado enfrentou tal problemática, por meio da criação de mecanismos específicos de repressão. Por fim, com fundamento na Criminologia Crítica, objetiva-se analisar se a atuação do Estado favoreceu, de alguma maneira, esse processo, contrariando aos objetivos estatais de contribuir para a harmonia e para a coesão social.

A metodologia utilizada neste trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de livros, documentos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, revistas, artigos científicos, notícias, legislações, decisões judiciais, a fim de se compreender a origem das facções criminosas, seu processo de expansão em todo o país e como tal problemática foi tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Como referencial teórico, foram utilizadas as proposições e questionamentos desenvolvidos pela Criminologia Crítica. Em se tratando da tipologia da pesquisa, afirma-se que é pura, em relação a utilização

dos resultados, por sua finalidade consistir na ampliação de conhecimentos, do modo a proporcionar uma nova visão acerca do assunto. A abordagem é qualitativa, buscando o aprofundamento da compreensão do fenômeno das organizações criminosas, a partir da obtenção de dados descritivos e contato com o objeto de estudo. Quanto aos objetivos, a pesquisa define-se como descritiva, uma vez buscará definir, explicar e esclarecer o objeto de estudo apresentado, e exploratória, objetivando aperfeiçoar as ideias, buscando maiores informações sobre a temática.

Nesse sentido, no primeiro capítulo buscou-se analisar a origem do crime organizado no Brasil, a partir do surgimento do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital, analisando o contexto sócio-histórico e o ambiente de seu surgimento. Em seguida, analisa-se o processo de expansão das organizações criminosas fora dos presídios e o surgimento de outras facções, tais como a Família do Norte, Guardiões do Estado e Sindicato do Crime. Estuda-se os diversos conflitos entre membros de organizações criminosas e as rebeliões dentro de presídios lideradas por estes. Por fim, analisa-se como tais organizações encontram-se estruturadas atualmente, no que pertine à distribuição de funções internas e ao estabelecimento de regramentos próprios, e à distribuição de tais organizações nos estados brasileiros.

O segundo capítulo tem como objetivo investigar os mecanismos jurídicos de repressão ao crime organizado, iniciando a partir da análise do processo de previsão legislativa concernente às organizações criminosas ao longo dos anos no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa foram, estudam-se aspectos de leis tais como a Lei nº 9.034/95, por ser a primeira legislação a tratar do assunto de maneira mais pormenorizada, ao definir meio de prova e de investigação, a Convenção de Palermo, pelo marco de trazer em seu texto a definição legal de crime organizado e também a Lei nº 12.850 de 2013, legislação mais recente sobre a matéria, responsável por inúmeras inovações legislativas. Sem olvidar, contudo, que o Código Criminal do Império de 1830 já trazia dispositivos referentes a proibição dos denominados “ajuntamentos ilícitos.” Analisa-se também, de maneira detalhada, os principais mecanismos de investigação e de repressão utilizados pelo Estado a fim de conter o avanço do crime organizado. Nesse momento são estudados os meios de obtenção de provas, tais como a colaboração premiada, a interceptação de comunicações. Ademais, investiga-se o uso de outros instrumentos, como o perdimento de bens e aspectos da legislação de execução penal, como uso do Regime Disciplinar Diferenciado.

No terceiro capítulo são estudadas a Teoria do Labelling Approach e a Teoria Crítica, ambas pertencentes à Criminologia Crítica, que buscam entender por que algumas pessoas são

tratadas como criminosas, quais as consequências disso e qual a importância da atuação do Estado nesse processo. Estuda-se, ainda, a influência de movimentos, tais como o movimento da Lei e da Ordem proveniente dos Estados Unidos no ordenamento jurídico brasileiro e quais os reflexos disso no tratamento estatal à população. Finalmente, analisa-se a possibilidade de se estabelecer uma relação entre os ditames teóricos da criminologia crítica à realidade fática das organizações criminosas no Brasil. Busca-se, por meio da aplicação das teorias, o estabelecimento de maneiras eficazes de enfrentamento ao crime organizado, podendo tal trabalho servir como base de discussões, a fim de serem promovidas mudanças significativas na forma como o Estado vem lidando com essa problemática.

2 ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Acerca da origem do crime organizado no Brasil, merece destaque o pensamento de estudiosos que entendem o movimento do cangaço como manifestação da primeira organização criminosa no país. Este movimento atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, em período historicamente marcado por grandes secas no Nordeste. O cangaço tem sua origem relacionada à ausência de amparo estatal à população e ao fortalecimento do coronelismo, prática na qual os grandes fazendeiros detinham o controle econômico, político e social das regiões e manifestavam seu poder de mando a partir do uso da violência por intermédio de seus jagunços e de seus capangas.

Nesse cenário, sob a liderança de Virgulino Ferreira da Silva, conhecido por “Lampião”, o movimento ganhou extrema notoriedade. Segundo Silva (2014) o cangaço possuía organização hierárquica e tinha como objetivo o cometimento de atos ilícitos, tais como saques a vilas, fazendas e pequenas cidades, extorção de dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestro de pessoas importantes e influentes, mediante requisição de resgates. Merece destaque o fato de que os cangaceiros se relacionavam com fazendeiros e com chefes políticos importantes, contando ainda com a colaboração de policiais corruptos que lhes forneciam armas e munições.

A partir disso, tem-se início outro momento na história do crime organizado no Brasil, que nos remete ao estudo de eventos ocorridos em épocas diferentes em dois grandes presídios brasileiros: Ilha Grande, na década de 1970, e Carandiru, na década de 1980. Importa ressaltar que é algo bastante sintomático e até paradoxal o fato de que duas das maiores e mais antigas organizações criminosas de nosso país tiveram origem e desenvolvimento dentro de presídios, ambientes que, conforme sua função legal, deveriam proporcionar condições harmônicas de integração social para o apenado, conforme artigo 1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) e garantir a execução da pena, que tem finalidade retributiva, preventiva e reeducativa. (CUNHA, 2020).

2.1 Comando Vermelho

A fim de entender o surgimento de uma das primeiras organizações criminosas no Brasil, deve-se recorrer à história, mais especificamente durante o período da Ditadura Militar, nas décadas de 60 e 70, período no qual o regime ditatorial repreendeu de forma rigorosa seus opositores e em que foram presos diversos políticos integrantes de organizações armadas movidas pelos ideais da extrema esquerda.

O Decreto-lei nº 898 de 29 de 1969, também denominada Lei de Segurança Nacional, publicado durante o Governo Militar, determinava penas para os delitos considerados atentatórios à soberania nacional. Trata-se de importante mecanismo, bastante utilizado durante a ditadura militar, para reprimir quaisquer manifestações sociais contrárias à ordem ditatorial vigente. (BRASIL, 1969)

Nessa toada, o artigo 27 da LSN determinava que seria punido com pena de reclusão de dez a vinte e quatro anos o ato de assaltar, roubar, ou depredar estabelecimento de crédito ou financeiro, qualquer que seja a sua motivação. Observe-se que o artigo, ao não determinar a finalidade ou a motivação específica para o cometimento do delito, possibilita a não diferenciação entre presos comuns e presos por atos revolucionários.

Desse modo, entende-se que, na tentativa de equiparar os políticos revolucionários de esquerda a criminosos e também de negar a existência de presos políticos no Brasil, o governo da época promoveu a reunião de presos políticos com presos comuns no presídio da Ilha Grande. Acerca das instalações nesse presídio, o jornalista Carlos Amorim (1993) descreve o presídio com riqueza de detalhes:

As grades têm ferrugem de décadas. E muitos lugares ainda exibem cicatrizes das incontáveis rebeliões e incêndios. O presídio da Ilha Grande tem segredos: mortes violentas, estupros, o preso contra o preso, a guarda contra todos. Porque essa é uma cadeia de muitos horrores. É a mais pobre do Rio. Faltam comida, cobertores para um inverno de ventos frios que vêm do mar. Falta armas e munição para os soldados - e é comum que eles mesmos a comprem em caráter particular. Papel higiênico, aqui, é coisa de que nunca se ouviu falar. (AMORIM, 1993, p. 16).

Ainda se referindo ao presídio, descreve a superlotação carcerária, uma vez que a cadeia, construída para abrigar 540 presos, havia chegado no número de 1.284 em 1979, atingindo mais do que o dobro de sua capacidade. O autor comenta ainda que a Ilha Grande ficou conhecida como “Caldeirão do Diabo”, uma alusão ao presídio francês de Caiena, na Ilha do Diabo, na qual o preso era tratado de forma degradante. (AMORIM, 1993).

Acerca da forma como os presos eram alocados no presídio, convergem os relatos no sentido de que no mesmo setor do Instituto Penal Cândido Mendes estavam os presos comuns condenados por crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, como assaltos a bancos, a joalherias e a instituições financeiras e os presos encarcerados por participação em movimentos de caráter político. Os presos enquadrados na LSN, políticos ou comuns eram alocados na Galeria B, localizado nos fundos da penitenciária. Ainda segundo as pesquisas realizadas por Amorim (1993), o governo militar tentou despolitizar as ações armadas da esquerda, equiparando-as ao cometimento de crimes comuns. Nesse sentido aponta:

Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso rendeu um fruto

perigoso: o Comando Vermelho. (AMORIM, 1993, p. 19).

De maneira extraoficial à organização do presídio, os detentos organizavam-se entre si em “falanges”, que se estruturavam com base na localização da cela de cada preso. Os presos políticos, irresignados com a determinação do regime militar em apresentá-los como criminosos comuns, continuavam com sua ideologia e resistência, trazendo para dentro dos presídios técnicas e características das estruturas de militância que vivenciaram.

Logo de início, os detentos políticos enviados para a Galeria B da Ilha Grande lideraram reivindicações, como o isolamento em relação aos presos comuns, fato que culminou na divisão do presídio. Apesar da alta probabilidade de ocorrência de conflitos no instituto Penal Cândido Mendes em virtude de sua organização, alguns dos militantes detidos, utilizando suas capacidades de discurso e de convencimento, repassaram ensinamentos e ideologias, construindo, dessa forma, contato com os presidiários comuns e, aos poucos, desenvolveram um laço de confiança, rompendo o isolamento social que existia dentro da cadeia.

Existiu ainda o compartilhamento de informações, de ensinamentos e de livros, tais como “O Manifesto do Partido Comunista”, de Karl Marx e Friedrich Engels e “A Concepção Materialista da História”, de Plekhanov. Segundo Amorim (1993), os prisioneiros políticos organizavam grupos de leitura, dos quais, muitas vezes os presos comuns da Galeria FSN chegavam a participar.

William da Silva Lima (2001), primeiro e mais significativo líder do Comando Vermelho, conhecido por “Professor”, afirma em seu livro que leu inúmeros livros quando se encontrava encarcerado. Conta ainda em sua obra que, quando os presos políticos se beneficiaram da anistia que marcou o fim do Estado Novo, deixaram na cadeia presos comuns politizados, questionadores das causas da delinquência e conhecedores dos ideais do socialismo. Afirma também que essas pessoas continuaram estudando e passando suas informações adiante. (LIMA, 2001, p. 28).

Nas palavras de Amorim (1993), “Professor” encontrou a matéria-prima para a fundação do Comando Vermelho na Galeria “B” da Ilha Grande. O ambiente descrito por Lima (2001) era “paranóico, dominado por desconfiança e medo, não apenas da violência dos guardas, mas também da ação das quadrilhas formadas por presos para roubar, estuprar e matar seus companheiros.”. (LIMA, 2001, p. 43)

Converge com tais relatos a publicação do jornal O Globo, do dia 8 de abril de 1981, com a seguinte manchete: “Em Realengo, cercado e preso membro da ‘Falange Vermelha’

referindo-se à morte de um dos fundadores do Comando Vermelho, conhecido por “Zé do Bigode”. No decorrer da notícia, o jornal especifica ainda que:

Igualmente perigosos são os outros grupos da mesma organização, ainda em liberdade. Usam técnicas da guerrilha - esta de conquistar a boa vontade da comunidade é típica - codificadas, na década de 60, por experts como Mariguela e Guevara. Aprenderam-nas, certamente, na cadeia, onde conviveram com terroristas de esquerda graças à lei excepcional que colocou os assaltos a bancos entre os crimes contra a segurança nacional. (O GLOBO, 1981, p.8)

Convém, contudo, apontar a opinião contrária do advogado José Carlos Tórtima que, para muitas pessoas ligadas à polícia no Rio, teve influência sobre alguns prisioneiros que se participaram da formação do Comando Vermelho. Em entrevista concedida ao jornalista Carlos Amorim, afirma que os presos políticos não ensinaram a criar uma nova organização criminosa, mas a convivência passou para os prisioneiros comuns “um novo significado de solidariedade” e afirma que o se seguiu foi obra unicamente dos presos comuns. (AMORIM, 1993).

A partir do ano de 1975, começa a crescer o ideário de luta e de combate do que viria a ser o Comando Vermelho. Pode-se afirmar que, nesse momento, a Falange LSN vai se definindo e já se identifica sua primeira palavra de ordem: “O inimigo está fora das celas. Aqui dentro somos todos irmãos e companheiros”. (AMORIM, 1993).

Nesse sentido, Amorim (1993) aponta que um dado fundamental para entender o modo pelo qual o núcleo que deu origem ao Comando Vermelho foi ganhando a confiança do conjunto de prisioneiros se dá pelo fato de que, enquanto as demais falanges se organizavam em torno de seus próprios interesses e geralmente pelo terror, os membros do Comando Vermelho se esforçavam para melhorar as condições carcerárias e reprimir o crime entre os próprios detentos.

Desse modo, os presos políticos deixaram nos presídios um legado de ensinamentos e de motivações ideológicas que foram fundamentais para que os presos se organizassem contra os abusos das autoridades carcerárias, o que resultou na formação de presos comuns politizados, isto é, questionadores e conhecedores da arte de planejar, comandar e lucrar, sempre visando obter uma finalidade específica, reconhecendo, assim, um novo significado de organização e solidariedade.

Foi, por fim, em 1979, considerado ano de fundação do Comando Vermelho, no dia 17 de setembro, que a denominada “Falange Vermelha” se consolidou como liderança no presídio de Ilha Grande a partir de um imenso massacre, o qual foi denominado pelo diretor do presídio na época, Nelson Bastos Salmon, como a “noite de São Bartolomeu.”, alusão ao

massacre de protestantes franceses, em 1572. Surge, assim, o Comando Vermelho, em meio a reivindicações por melhores condições dentro dos presídios, sob o lema “Paz, Justiça e Liberdade”. (AMORIM, 1993).

2.2 Primeiro Comando da Capital (PCC)

A organização criminosa conhecida por “Primeiro Comando da Capital” surgiu no interior do Centro de Readaptação Penitenciária Anexo à Casa de Custódia de Taubaté, em São Paulo. Conhecido popularmente por “Piranhão”, o estabelecimento penal em questão era um ambiente em que os presos eram constantemente vítimas de abusos e submetidos a condições degradantes de cumprimento de pena. (SHIMIZU, 2011).

Sobre o ambiente penitenciário em questão e a gravidade da violação aos direitos humanos, Alessandra Teixeira (2006) descreve:

Em 15 de junho de 1985, ainda sob a gestão do Secretário José Carlos Dias, era criado, à revelia de qualquer formalidade, previsão legal ou regulamentar, um dos mais cruéis e obscuros presídios do sistema carcerário paulista, o Centro de Readaptação Penitenciária Anexo à Casa de Custódia de Taubaté, que se popularizaria pelo nome de “Piranhão”. (TEIXEIRA, 2006, p. 129)

Ainda segundo Teixeira (2006), o “Piranhão” restaria conhecido como um dos mais cruéis estabelecimentos carcerários do País. Apesar de poucos, os depoimentos obtidos acerca do local demonstram as diversas violações aos direitos humanos, não só pelas rígidas restrições estabelecidas, tais como isolamento absoluto por 23 horas, questões relacionadas a visitas, higiene, dentre outras, mas também pela explícita violência cotidianamente vivenciada por meio de espancamentos, muitas vezes com barras de ferro, adicionados a diversas formas de tortura física e psicológica.

Outrossim, aponta Jozino (2017) que no “Piranhão”, segundo as mulheres dos detentos, diretores e agentes penitenciários, além de bater em presos, jogavam água fria em prisioneiros doentes e com febre. Informam ainda que a comida era de péssima qualidade, não sendo incomum a presença de insetos vivos e mortos nos alimentos.

Acerca da insalubridade de ambientes penitenciários, Dráuzio Varella (2007), médico voluntário que trabalhou por treze anos na Casa de Detenção de São Paulo, palco da chacina conhecida como “Massacre do Carandiru”, descreve com detalhes um desses ambientes, conhecido pelos presos como “Masmorra”, tido como o pior lugar da cadeia.

Ambiente lúgubre, infestado de sarna, muquirana e baratas que sobem pelo esgoto. Durante a noite, ratos cinzentos passeiam pela galeria deserta. A janela do xadrez é vedada por uma chapa de ferro fenestrada, que impede a entrada de luz. (VARELLA, 2017, p. 24).

Nesse contexto surge o Primeiro Comando da Capital. Jozino (2017) afirma, inclusive, que o PCC teria surgido inicialmente como um time de futebol dos próprios detentos, sendo

sua fundação datada de 31 de agosto de 1993. Conforme Teixeira (2006), a organização surgiu com base em uma espécie de pacto coletivo, no qual se buscava a melhoria das condições carcerárias por meio de uma guerra contra os principais responsáveis pelas torturas e pelos maus tratos sofridos pelos detentos.

Ainda nos momentos iniciais nos quais a facção se delineava, os detentos se reuniam e, revoltados com as condições a que eram submetidos no “Piranhão”, lutavam pela desativação do estabelecimento (Teixeira, 2009). Segundo Jozino (2017), Mizael, um dos presos participantes da formação inicial da organização, foi o responsável por redigir o “estatuto”, contando com 16 artigos. Foi também o responsável por idealizar o emblema da facção, inspirando-se no Tao, símbolo da filosofia oriental, que representa o equilíbrio das forças positivas e negativas do universo.

Convém observar que, após prévia tentativa de humanização dos presídios em São Paulo, na gestão do governador Franco Montoro, que tomou posse em 1983 e que escolheu como Secretário da Justiça José Carlos Dias, o período entre o final dos anos 80 até meados da década de 90 foi fortemente marcado por uma política extremamente rígida de recrudescimento das políticas criminais.

A tentativa de humanização de Montoro e de José Carlos Dias buscava dar transparência ao sistema e eliminar as práticas cotidianas de abuso, arbítrio, violência e tortura que se perpetuavam por omissões governamentais. Buscou-se, dentre outras medidas, estabelecer um diálogo entre dirigentes e presos e reorganizar os serviços, no sentido de contemplar uma política de reintegração dos presos na sociedade e de respeito aos direitos humanos. (SALLA, 2007).

Contudo, tal tentativa restou infrutífera diante da oposição de membros do próprio Judiciário e da imprensa, que acusavam a política implementada de ser ineficiente e de ser conivente com a criminalidade. A partir dos governos de Orestes Quécia (1987/1990) e Luiz Antônio Fleury, (1991/1994) a área de segurança pública vivencia um retrocesso na busca pela proteção dos direitos do preso. Foi um período marcado por violência institucional e que deflagrou os casos do 42º Distrito Policial em 1989, e o Massacre do Carandiru em 1992.

Salla (2007) pontua que, em ambos os governos, a arbitrariedade e a violência na atuação dos policiais civis e militares provocaram um elevado número de mortes de presos, contaram ainda com a conivência das autoridades e nos quais as respectivas corporações moveram todos os recursos disponíveis para obstruir as investigações.

Importa ainda ressaltar que a Lei de Execução Penal (LEP) já se encontrava em vigor nesse período e a política penitenciária adotada, de intensificação do uso da força policial, em

uma evidente política de contenção e de controle dos presos, fugia integralmente ao objetivo ressocializador e integrador proposto pela LEP.

Acerca especificamente do Massacre do Carandiru, na qual foram mortos 111 presos na Casa de Detenção de São Paulo, Teixeira (2006) indica aspectos importantes que demonstram a leniência estatal diante do ocorrido. O governador à época, Fleury, foi posteriormente eleito de forma sucessiva à Câmara Federal, os agentes públicos responsáveis pelo ocorrido restaram impunes e, aqueles processados foram inocentados das acusações, em decisão revertida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse contexto, o Massacre de Carandiru, evento ocorrido em outubro de 1992 foi imprescindível para a história do PCC. O homicídio de mais de cem pessoas marcaria a história da facção e seria justificativa para a necessidade de união entre os presidiários contra “o sistema”, sendo este o principal lema da organização ao longo dos anos. (MANSO; DIAS, 2017)

Conforme Shimizu (2011), em um primeiro momento, a existência do PCC é marcada pelo crescimento e solidificação no interior dos presídios. Destaca ainda que tal fase vai desde sua fundação, no ano de 1993, até o advento da “megarrebelião”, em 2001, na qual seu “*modus operandi*” sofre mudanças significativas, tornando-se bastante ostensivo e extravasando definitivamente os muros dos presídios e centros de detenção provisória.

2.3 O surgimento das organizações criminosas além dos muros de presídios

Do lado de fora dos presídios, nas décadas de 1960 e 1970, a situação também era extremamente precária. A partir do processo de ocupação das cidades, a criminalidade aumentou por diversos motivos. Diante dessa realidade, a violência foi o método utilizado para a proteção dos cidadãos, contra os criminosos.

Esclarecem os autores Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias sobre o assunto:

Tanto no Rio como em São Paulo, as décadas de 1960 e 1970 foram marcadas por mudanças que incluíam a intensa e desordenada urbanização das cidades, a recessão econômica e a exaustão de um modelo de desenvolvimento baseado na indústria, produzindo redução no emprego formal e na regularidade do trabalho. É nesse quadro estrutural instável, marcado pela sensação de vulnerabilidade e medo diante das mudanças, que o universo do crime foi para o centro do debate cotidiano na esfera pública. (MANSO; DIAS, 2017, p. 4).

A partir desse combate ostensivo empreendido pela polícia militar, criou-se um estereótipo que corresponderia àqueles mais propícios a cometer crimes, criando o estereótipo do criminoso: homem, jovem, negro, pobre e que reside na periferia. As consequências disso foram inúmeras, tais como extermínio, confinamento em massa e segregação territorial. Também produziu injustiças, homicídios, desordem, imprevisibilidade, raiva e revolta nos

grupos vistos com desconfiança pelo sistema, principalmente os jovens e pobres. (MANSO; DIAS, 2018).

Nesse sentido, em 1968 foi criado o Esquadrão da Morte, comandado pelo delegado Sergio Paranhos Fleury, que atuava na informalidade. Apesar de não reportados oficialmente, estima-se que cerca de duzentas pessoas foram mortas pelo Esquadrão, em um período de dois anos. Apesar de possuir provas e testemunhos contra as suas condutas, Fleury não foi punido e ascendeu em sua carreira durante a ditadura militar. (MANSO; DIAS, 2018)

A partir de 1980 essa violência se intensificou ainda mais. Estima-se que em um período de nove meses, de janeiro a setembro de 1981, foram mortas cento e vinte e nove pessoas. Apesar do período de redemocratização vivenciado em nosso país, após a promulgação da Constituição atual, em 1988, a violência policial continuou a existir. Nesse contexto, os bairros periféricos viram seus jovens morrer aos montes em ciclos incessantes de violência. Manso e Dias concluem que, cenas como essas estimulavam os jovens a se armar e fazer alianças para se proteger. (MANSO; DIAS, 2018).

2.4 Processo de expansão e de consolidação das organizações criminosas no Brasil

Após o surgimento das primeiras organizações, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, o crime organizado passa por um intenso período de expansão a partir dos anos 80, marcado precipuamente pelo desenvolvimento do tráfico de drogas a nível nacional e internacional, pelo surgimento de novas organizações criminosas, por conflitos entre estas e por rebeliões em presídios.

2.4.1 O tráfico de drogas

O tráfico de drogas começou a ser explorado de maneira mais intensa pelo Comando Vermelho, segundo Shimizu (2011), com a ascensão de Rogério Lemgruber, conhecido pela alcunha de “Bagulhão”, que passou a liderar a facção, a partir da década de 1980.

Amorim (1993) pontua que, em 1984, os membros do Comando Vermelho deixam de objetivar fugas do presídio para formar quadrilhas de assaltantes e passam a desenvolver estratégias com o intuito de controlar o tráfico de drogas em toda a região do Grande Rio e nas cidades turísticas do interior do estado, principalmente nas praias de Búzios e Cabo Frio, e nas serras de Petrópolis, Teresópolis e Friburgo.

Importa ressaltar que o processo de expansão do tráfico de drogas não foi exclusivo do Brasil. Ao redor de todo o mundo estruturaram-se organizações cujo objetivo era o lucro obtido com o tráfico de drogas. Alguns exemplos são a União Corsa na Europa, a Máfia siciliana e a Casa Nostra, nos Estados Unidos, além dos cartéis colombianos de Medellín e Cáli.

Dessa forma, inicia-se, em virtude da globalização, negociações entre as máfias de cocaína latino-americanas com as facções brasileiras, na qual os estrangeiros entregavam a cocaína e os bandidos locais brasileiros ficavam responsáveis por revendê-la. A partir disso, para garantir maiores lucros com as negociações, o Comando Vermelho decide adotar a estratégia de controlar todos os pontos de venda de drogas nas favelas, adotando uma política de ou agregar ou destruir as pequenas quadrilhas não faccionadas nos morros do Rio de Janeiro. (AMORIM, 1993).

Importante aspecto dessa hegemonia do Comando Vermelho diz respeito à atuação da facção criminosa nas favelas. O domínio exercido decorre, em grande parte, a partir do medo exercido pelos membros da organização sobre os moradores de comunidades. Contudo, além desse aspecto, o Comando Vermelho foi responsável por diversas iniciativas comunitárias, como a construção de creches, quadras de futebol e ajuda financeira a moradores, por meio do pagamento de remédios, roupas, material escolar e até alimentação. (AMORIM, 1993).

Dessa maneira, pode-se afirmar que a conquista de territórios pelo Comando Vermelho em comunidades e bairros da periferia se deu, em parte, a partir da ausência estatal em tais regiões. Nas palavras de Shimizu, “o clientelismo, assim, tem sido apontado como principal estratégia utilizada pela facção para garantir seu crescimento e seu apoio por parte significativa dos moradores das zonas onde atua o grupo fora dos limites do cárcere.” (2011, p. 106).

Em outros estados brasileiros, tais como São Paulo, a dinâmica foi diferente. Em virtude da ausência de uma organização criminosa hegemônica em seu território, existia a venda de drogas de maneira desorganizada, com pequenos grupos ou mesmo indivíduos que competiam entre si, ocasionando inúmeras mortes por conflitos entre si e com a polícia. (MANSO; DIAS, 2018, p. 11).

Nesse sentido, a partir de 1990 tal dinâmica começa a sofrer modificações a partir das ações de Fernandinho Beira-Mar, integrante do Comando Vermelho, que passou a atuar na figura de “atacadista”, que corresponde aqueles que se articulavam nas fronteiras para trazer droga do Paraguai, da Bolívia, do Peru e da Colômbia e distribuir no Brasil ou enviar para o exterior. (MANSO; DIAS, 2018, p. 11).

Com a prisão de Fernandinho Beira-Mar nos anos 2000, aproveitando-se da experiência do membro do Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital buscou aproximação com os centros produtores de entorpecentes, mesmo dentro de presídios, possibilitada pela adentrada de telefones celulares. A partir dessa inovação tecnológica, as prisões tornaram-se verdadeiros espaços de articulação entre traficantes. Conforme pesquisa

desenvolvida por Manso e Dias (2018, p. 12), o PCC trouxe um discurso inovador:

Os paulistas diziam que seus crimes eram praticados em nome dos ‘oprimidos pelo sistema’ e não em defesa de seus próprios interesses, o que os diferenciava do personalismo dos traficantes cariocas. [...] Com o PCC, o crime passaria a se organizar em torno de uma ideologia: os ganhos da organização beneficiariam os criminosos em geral. De acordo com essa nova filosofia, em vez de autodestruírem, os criminosos deveriam encontrar formas de se organizar para sobreviver ao sistema e aumentar o lucro. ‘O crime fortalece o crime’ é uma das máximas do PCC. Os inimigos eram os policiais e os ‘bandidos sangue ruim’, aqueles que não aceitam as regras impostas pelo Partido do Crime.

Dessa forma, o Primeiro Comando da Capital desenvolveu uma estrutura organizada e hierarquizada, na qual utilizava-se o dinheiro obtido a partir do tráfico de drogas a fim de financiar até a defesa processual de seus filiados. A partir dessa mudança na maneira de se realizar o tráfico de drogas, a organização estrutural dessas organizações criminosas alcança novos patamares, criando conexões entre diversos estados brasileiros, desenvolvendo, a partir disso, uma complexa rede de venda de drogas.

2.4.2 Surgimento de novas organizações criminosas

A partir do fortalecimento e da imposição de regras do Primeiro Comando da Capital nos presídios brasileiros, houve, como consequência, o crescimento de grupos insatisfeitos com a forma de gestão da facção paulista. Em virtude disso, surgiram diversas outras organizações que passaram a disputar o poder entre os presos de diversos presídios brasileiros. A título de exemplificação, podemos citar as facções Amigos dos Amigos, Família do Norte, Sindicato do Crime, Guardiões do Estado, Primeiro Comando Vermelho, Terceiro Comando, dentre outras.

Abordaremos com mais detalhes as organizações denominadas Família do Norte, Guardiões do Estado e Sindicato do Crime, por representarem facções envolvidas em rebeliões e conflitos extremamente violentos, com repercussão nacional e internacional.

2.4.2.1 Família do Norte (FDN)

Segundo informações obtidas a partir de relatório apresentado pela Polícia Federal (2016), a facção criminosa conhecida por Família do Norte é resultado da união de dois grandes traficantes, Gelson Lima Carnaúba, conhecido por “Mano G” e José Roberto Fernandes Barbosa, conhecido pela alcunha de “Pertuba”. Após os fundadores da organização cumprirem pena em presídios federais e retornarem para Manaus em 2006, organizam-se como facção criminosa em moldes muito semelhantes aos já desenvolvidos pelo PCC e pelo CV, elaborando um estatuto próprio, contendo regras e ditames estabelecendo hierarquia e disciplina entre seus membros.

Em operação denominada “La Muralla” da Polícia Federal com outros quatro países e

contando com o apoio da Interpol, 80 pessoas foram presas, sete delas em cidades cearenses. Entre os capturados estavam Joleardes Celestino Lopes, 28, conhecido por “Giba”, um dos líderes do grupo, que morava em um flat, na avenida beira mar, em Fortaleza, e atuava como empresário do ramo da construção civil.

Importante ressaltar que, de acordo com informações oficiais, não existe nenhuma relação de submissão da facção amazonense ao CV e/ou PCC, sendo esta autonomia o grande diferencial da FDN em relação às demais organizações criminosas do Brasil. (POLÍCIA FEDERAL, 2016). Por fim, a FDN passou a controlar praticamente todos os pontos de vendas de drogas, as denominadas bocas de fumo, da cidade de Manaus, sendo comum encontrar em praticamente todos os bairros da cidade ruas e muros pichados com as letras "FDN", causando grande terror entre os moradores. (POLÍCIA FEDERAL, 2016).

2.4.2.2 Guardiões do Estado (GDE)

Segundo informações jornalísticas (PAIVA, 2018), a facção denominada Guardiões do Estado surge em virtude de uma dissidência do PCC do Ceará, em 2015, a partir de uma suposta insatisfação de seus fundadores com as diretrizes da facção criminosa de São Paulo. Ademais, tem como uma de suas marcas de atuação o uso de extrema violência e membros muito jovens, na faixa etária dos 17 anos, em média.

De acordo com reportagem feita pelo jornal cearense O Povo, no ano de 2018 (PAIVA, 2018), levando em consideração o número de membros soltos, pode-se afirmar que a GDE é considerada a facção mais numerosa do Ceará. Surgiu no bairro Conjunto Palmeiras, na cidade de Fortaleza. Ainda segundo informações da reportagem, tal separação proveu à GDE certa autonomia e independência. Apesar de ter um estatuto próprio, tem regras pouco estabelecidas, liderança pulverizada e pouca hierarquia. Outrossim, ainda segundo dados jornalísticos, seus membros protagonizaram a chacina das Cajazeiras, bairro periférico da cidade de Fortaleza, em 27 de janeiro de 2018, que ocasionou 14 mortes, e também a Chacina do Benfica, em 9 de março de 2018, com 7 mortos.

Um de seus primeiros líderes foi preso em 2014. Edgly Dutra Barbosa, de 35 anos, conhecido pela alcunha de “Dudeca”, foi preso em Maracanaú. Após fugir, foi recapturado em julho de 2017, em Aracati, no Ceará. Outro líder da GDE, Mazola Pereira da Costa, o Márcio Magneto, 47, foi preso em abril de 2017, em Maracanaú, acusado de tráfico. Atualmente, Auricélio Sousa Freitas, conhecido por “Celim”, é uma das lideranças buscada pela polícia. Estima-se que a GDE já domine 70% das comunidades periféricas de Fortaleza. (PAIVA, 2018).

2.4.2.3 Sindicato do Crime

Segundo um relatório do Ministério Público do Rio Grande do Norte (CNMP, 2019), o Sindicato do Crime é uma facção criminosa que surgiu em março de 2013 e é uma dissidência do PCC. Foi fundada por detentos que não concordavam com os ditames da facção paulista. Aliados do Comando Vermelho, que está em guerra com o PCC desde o final de 2016, o Sindicato é uma facção local, semelhante à Família do Norte, no Amazonas, que disputa a supremacia dentro e fora das cadeias em conflito com o Primeiro Comando da Capital.

Apesar de novo, o grupo conseguiu se impor no sistema carcerário do Estado, onde domina a maioria das unidades, e também controla a venda de drogas em várias favelas da região. As autoridades identificaram mais de cem contas bancárias movimentadas pela facção, usadas para lavar o dinheiro fruto de suas atividades criminosas. O próprio estatuto do grupo se assemelha ao do PCC, instituindo a “luta contra a opressão no sistema carcerário”, e proibindo que seus integrantes usem “crack” ou Rivotril.

2.5 Histórico de rebeliões e de conflitos entre membros de organizações criminosas

Nos últimos anos, foram noticiadas inúmeras rebeliões de presidiários e de conflitos sangrentos envolvendo organizações criminosas, sempre ocasionando um grande número de mortos e de feridos e atos de violência extrema. Nesse sentido, a título de ilustração, podemos citar a que ocorreu em 2017, na qual o estado de Amazonas foi palco de um massacre no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus. Teve início por volta das 16 horas do dia 1º de janeiro e contou com cenas chocantes transmitidas por câmeras de celulares de corpos decapitados e cabeças seccionadas.

O ocorrido ocasionou a morte de 56 detentos, além da fuga em massa de 225 presos do Compaj e do Instituto Penal Antônio Trindade e, segundo estudos, foi atribuído a uma disputa entre a FDN e o Primeiro Comando da Capital (PCC), que tentava ampliar a presença da facção paulista no estado amazonense. Investigadores acreditam que integrantes do CV pediram à FDN que executasse integrantes do PCC em Manaus. (MANSO; DIAS, 2018, p. 34).

Ainda segundo Manso e Dias (2018), no dia seguinte ao massacre, uma nova rebelião causou a morte de quatro pessoas na Unidade Prisional de Puraquequara, localizada em Manaus, e outras quatro pessoas morreram seis dias depois na Cadeia Raimundo Vidal Pessoa, totalizando um número de 67 pessoas no decorrer de uma semana. (MANSO; DIAS, 2018, p. 35).

Em resposta, o PCC de Roraima promoveu um massacre que contabilizou 33 mortos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Importante ressaltar que, em 2015, o Sindicato do Crime iniciou uma espécie de parceria com a FDN, sendo também contrário à atuação do

PCC. Ainda em janeiro de 2017, integrantes do PCC na Penitenciária de Alcaçuz, na Grande Natal se rebelaram em um massacre que durou 14 horas, segundo informações de autoridades e ocasionou a morte de 26 detentos.

Em relação a conflitos ocasionados pela GDE, segundo reportagem do jornal El País (ROSSI, 2018), uma chacina a mando da facção cearense teria ocasionado a morte de 10 pessoas e deixado 8 gravemente feridas na Cadeia Pública de Itapajé, no Ceará, em 2018. Segundo reportagem do jornal O Povo, seus membros protagonizaram a chacina das Cajazeiras em 27 de janeiro deste ano, com 14 pessoas mortas, e também a Chacina do Benfica, em 9 de março, com 7 mortos. (MAZZA, 2018).

2.6 Atual conjuntura das organizações criminosas no Brasil

A conjuntura atual das organizações criminosas evidencia o nível de organização e profissionalização destes organismos. Percebe-se a particularidade de regras em que se estruturam, assemelha-se bastante, a um Estado Paralelo, apesar do termo receber críticas fundadas, ao propiciar o rótulo de inimigo àqueles faccionados, o que fundamenta a supressão de direitos e garantias fundamentais, conforme ditames da doutrina no Direito Penal do Inimigo, preconizada por Günther Jakobs.¹ Prefere-se, portanto, o termo pluralismo jurídico (SHIMIZU, 2011).

Ademais, observa-se também a expansão e a existência de facções em todos os estados brasileiros, a predominância do PCC em diversos presídios do país e a multiplicação no número de organizações criminosas existentes.

2.6.1 Forma de estruturação interna das organizações criminosas

Utilizando como parâmetro a forma de organização do Primeiro Comando da Capital, segundo estudos empreendidos por Manso e Dias (2018, p.14) esta organização se organiza em cédulas, denominadas “Sintonias”, compondo uma ampla rede, tendo em suas extremidades as prisões e os bairros periféricos de cidade brasileiras. Estima-se que essas cédulas estejam conectadas e formem coletivos decisórios em âmbito regional, estadual, nacional e internacional.

Existem representantes da facção em cada bairro onde há controle exercido pelo PCC, para conduzir negócios e servir de referência na solução de conflitos. Existe hierarquização na

¹ Segundo Juarez Cirino dos Santos, o Direito Penal do Inimigo caracteriza-se pela diferenciação da resposta estatal diante do cometimento de delitos por indivíduos identificados como cidadãos e como inimigos, entendendo que a pena para o cidadão seria uma reação contra-fática dotada do significado simbólico de afirmação da validade da norma, como contradição ao fato passado do crime, cuja natureza de negação da validade da norma a pena pretende reprimir e que a pena para o inimigo, por sua vez seria uma medida de força dotada do efeito físico de custódia de segurança, como obstáculo antecipado ao fato futuro do crime, cuja natureza de negação da validade da norma a pena pretende prevenir. (SANTOS, 2012)

estrutura, na qual a Sintonia Geral Final simboliza o topo, na qual são tomadas as decisões mais importantes. Ademais, existem também as “sintonias” separadas por temas, tais como a Sintonia dos Gravatas, que é responsável pelo pagamento de advogados; a Sintonia da Ajuda, atuante na distribuição de cestas básicas e demais auxílios a integrantes da facção; a Sintonia do Cadastro, responsável pelos registros de batismos de novos integrantes e relatórios de punição. (MANSO; DIAS, 2018, p. 14).

Tem-se ainda a Sintonia do Progresso, que corresponde à organização dos lucros da facção e se subdivide em outras, a partir de como o lucro é obtido. Por fim, tem-se a Sintonia da Cebola, responsável pela arrecadação de mensalidades pagas pelos membros do PCC fora da prisão (MANSO; DIAS, 2018, p. 15).

Apesar da estrutura se restringir à organização da facção paulista, diversas outras organizações, tais como Família do Norte, Sindicato do Crime e Guardiões do Estado utilizaram da mesma estrutura para se organizarem. A título de exemplo, conforme foi descoberto a partir de relatório da Polícia Federal, todos os membros da facção Família do Norte são obrigados a pagar um valor ou contribuição mensal, apelidado de “Caixinha”, do maior ao menor, para custear despesas da Orccrim. (POLÍCIA FEDERAL, 2016)

O dinheiro arrecado na caixinha é comumente utilizado para reinvestimento nos negócios da família, especialmente aquisição de armas de drogas. Contudo, atualmente a maior parte do dinheiro vem sendo utilizada para pagar despesas com advogados e auxiliar os presos e seus familiares, especialmente aqueles que se encontram nos presídios federais, da FDN e CV. (POLÍCIA FEDERAL, 2016)

2.6.2 Regramentos

Com o passar dos anos, organizações criminosas, tais como o PCC e o CV, aumentaram bastante sua influência dentro e fora de presídios. O aumento da influência desses grupos se deve, em parte, à capacidade de organização e às ameaças empreendidas. Contudo, também se deve ao efeito gerado por essas organizações tanto nos presidiários, como também nos indivíduos que residem em periferias e em comunidades.

Essas organizações surgiram com o objetivo de pacificar o crime, melhorando a vida de seus integrantes, de seus familiares e também dos moradores dos bairros em que atuam.

Dessa maneira, obedecer às ordens proferidas pelos membros de organizações criminosas e até colaborar para o funcionamento das facções passou a fazer sentido, em virtude dos benefícios adquiridos, contrapondo-se ao descaso estatal e à violência brutal e cotidiana que vinham sofrendo pelas autoridades estatais e policiais. (MANSO; DIAS, 2018).

Nos momentos iniciais dessas facções criminosas, no momento de ingresso de novos

membros, os novos integrantes decidiam abandonar sua individualidade desregrada e participar de uma vida em prol da comunidade criminosa. Nesse ínterim, as principais organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, desenvolveram uma série de regramentos aplicados de forma taxativa a seus membros.

Inicialmente, é importante observar que certas regras de conduta sempre existiram entre aqueles que praticavam crimes. O papel das organizações criminosas foi de disseminar essas regras em presídios e em comunidades. A título de exemplo, os tribunais de exceção das organizações possuem como objetivo defender essa ética estabelecida entre seus membros.

São diversos os exemplos dessa “ética do crime”, ações como a de denunciar terceiros à polícia, de atrapalhar atividades de outro criminoso e práticas de estupro, pedofilia, entre outros desvios de comportamento, sempre foram extremamente repudiadas e, muitas vezes, punidas com pena de morte. Dentro das comunidades, uma série de regramentos éticos são estabelecidos, como a proibição de usar drogas na frente de crianças e de praticar roubos e furtos contra moradores da comunidade. É interessante observar que as organizações pregam extremo respeito aos moradores da comunidade que não participam de atividades criminosas, repudiando qualquer prática criminosa contra essas pessoas. Além disso, a obediência a certos princípios morais, como humildade, lealdade e respeito também é imposta aos membros das organizações.

Dentro dos presídios tais regramentos também são aplicados. Desse modo, é imposto extremo respeito aos familiares dos presidiários, durante os dias de visita. A título de exemplo, não é permitido falar palavrão e as bermudas usadas pelos presos devem estar abaixo dos joelhos. Também foi imposta a proibição de venda e consumo de crack dentro dos presídios. Importante ressaltar que estas medidas não foram impostas somente através de ameaças. Os próprios presidiários compreenderam que com a medida diminuiriam os conflitos oriundos do uso abusivo de drogas e, conseqüentemente, das dívidas.

A mediação de conflitos é feita pelos membros das organizações e de forma bastante organizada. Dentro dos presídios, foi desenvolvido pelo Primeiro Comando da Capital um Dicionário Disciplinar com 45 artigos com o intuito de orientar a mediação de conflitos. O cabeçalho do Dicionário dispõe da seguinte maneira: “esse dicionário é uma ferramenta de extrema importância na condução e na preparação de novos líderes. Deve-se analisar com muita prudência um item antes de aplicar, pois o intuito é facilitar as condições nas aplicações dos itens, conforme a análise do Sintonia”. (MANSO; DIAS, 2018).

Há uma evidente preocupação com o processo de “cobrança” pelo erro cometido, com o intuito de evitar que a medida aplicada seja desproporcional. Ademais, existe diferença

entre as “cobranças” solicitadas pelos moradores que não possuem ligação com as atividades criminosas e os membros da facção.

Um aspecto importante é a estruturação das organizações criminosas a partir da criação de estatutos, nos quais são estabelecidas diversas regras que deverão ser seguidas por todos os membros da facção, sob pena de ser punido de forma extremamente severa.

A partir disso, o Estatuto do PCC dispunha da seguinte maneira: o artigo 1º determinava “lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido”; seu artigo 7º mencionava a contribuição dos filiados, “aquele que estiver em liberdade ‘bem-estruturado’, mas esquecer de contribuir com os irmãos na cadeia será condenado a morte sem perdão”. Essa primeira versão do Estatuto valorizava bastante a lealdade ao grupo e fala em nome da “massa carcerária”. (MANSO; DIAS, 2018). Nesse contexto, no momento de ingresso na organização criminosa, intitulado de “batismo” por seus membros, o novo integrante deverá ouvir os dezesseis artigos do Estatuto e jurar segui-los.

Apesar do estatuto do PCC restar bastante conhecido pela população em geral, a criação de regramentos escritos não é exclusividade dessa facção, existindo também dentro da estrutura do Comando Vermelho, Família do Norte, Guardiões do Estado e Sindicato do Crime, por exemplo.

2.6.3 Distribuição das organizações criminosas pelo país

Atualmente, o PCC opera em rotas internacionais do tráfico e teria atuação em todas as 27 unidades da federação, chegando, segundo informações jornalísticas, a 30 mil membros distribuídos em todo o país. Em quatro anos, até o começo de 2018, o PCC ganhou 18 mil membros, dos quais 3 mil de São Paulo e 15 mil em outros estados e passou a ter mais de 29 mil filiados no Brasil. O Ceará, a título de exemplo, passou de 77 filiados em 2012 para 2,5 mil e se tornou o terceiro estado em número de membros do PCC no país, atrás apenas de São Paulo e do Paraná. (MANSO; DIAS, 2018, p. 19).

O Comando Vermelho também passou por intenso período de expansão em todo território nacional, com forte atuação, além do Rio de Janeiro, em Roraima, Rondônia, Acre, Pará, Amapá, Tocantins, Maranhão, Ceará, Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Norte e Distrito Federal.

Ademais, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em seu Anuário (2018), estima-se que já existem mais de 80 facções criminosas espalhadas por todo o País, tais como Amigo dos Amigos, do Rio de Janeiro; Bonde dos 13, do Acre; Bonde dos 30 e Comando Classe A, do Pará; Bonde dos 40, do Maranhão; Bonde dos Malucos, da Bahia e de Sergipe; Catiara, Comando da Paz e Mercado do Povo Atitude, da Bahia; Estados Unidos e

Okaida, da Paraíba; Máfia Paranaense, do Paraná; Máfia Tocantinense, de Tocantins; Manos Os Brasas, Os Tauros e Primeiro Comando do Interior, do Rio Grande do Sul; dentre outros.

3 O PROCESSO DE PREVISÃO LEGISLATIVA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AO LONGO DOS ANOS

Com o surgimento, o progressivo avanço e a expansão das organizações criminosas por todo o país, fez-se necessária uma atuação estatal mais direcionada diante de tal problemática. Dessa forma, com o passar dos anos foram surgindo as primeiras legislações que tipificavam especificamente o crime organizado, a fim de criminalizar de maneira mais severa o fato do agente participar de organizações criminosas.

Nessa toada, diversas legislações foram sendo promulgadas e aprimoradas ao longo dos anos. Importa o registro de que o Código Criminal do Império, datado de 1830, já trazia em seu capítulo III a criminalização dos denominados “ajuntamentos ilícitos”. Dessa forma, dispunha seu artigo 285: “Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se três, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para cometerem algum delito, ou para privarem ilegalmente a alguém do gozo, em exercício de algum direito, ou dever”. (BRASIL, 1830).

Sobre a disposição legal, segundo Santana (2020), a tendência de emissão de leis proibindo ajuntamentos no período regencial decorre do fato de que, devido a diversos fatores, como o antilusitanismo, a crise institucional do governo central e as disputas de poder, houve o aumento de manifestações políticas.

No Código Penal de 1890 o ditame legal permanece em seu artigo 119 ao dispor que a reunião de mais de três pessoas, em lugar público, com o desígnio de se ajudarem mutuamente, para por meio de “motim, tumulto ou assuada”, com o objetivo de cometer algum crime. (BRASIL, 1890).

Já o Código Penal de 1940, em suas disposições originais, previa em seu artigo 288 o crime de quadrilha ou bando, tipificando a conduta de se associarem mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848,1940). Apenas a partir da década de 1990, com a expansão do crime organizado, surgiu a necessidade de uma legislação mais específica e sofisticada para a repressão penal a esse tipo de delito, sendo promulgadas legislações, tais como a Lei nº 9.034 de 1995, a Lei nº 10.217 de 2001, a Lei nº 12.694 de 2012, até chegarmos na atual legislação que trata do assunto, Lei nº 12.850 de 2013.

3.1 Lei 9.034 de 1995

A primeira lei a dispor sobre o assunto de forma mais pormenorizada foi a Lei Nº 9.034, de 1995, que já em seu primeiro artigo determina que seu objetivo é definir e regular os meios de prova e procedimentos investigativos acerca do crime resultante de ações de quadrilha ou bando. Observa-se que a norma equiparou as organizações criminosas a grupos tipificados no Código Penal como quadrilha e bando. Dessa forma, não definiu de maneira específica o que poderia ser entendido por organizações criminosas.

Em seu artigo 2º, a referida legislação esclarece que os procedimentos de investigação e formação tais como ação controlada, acesso de dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais são permitidos em qualquer fase da persecução. Determina ainda, o que se entende por ação controlada, especificando que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações. (BRASIL, 1995).

3.2 Lei 10.217 de 2001

A Lei nº 10.217, publicada em 11 de abril de 2001, altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034/95, acrescentando como procedimentos de investigação e formação de provas, a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, ambos mediante autorização judicial. (BRASIL, 2001).

Contudo, apesar da importância das referidas legislações, ainda se encontrava ausente uma definição legal de organização criminosa. Em consequência disso, instala-se certa insegurança jurídica, visto que não existiam aspectos objetivos aptos a permitir ao magistrado a incontestável tipificação entre a conduta e a norma legal. Do modo como foi estabelecido, caberia ao juiz interpretar, de forma um tanto quanto demasiada livre, acerca do que seria entendido e o que seria condenado como organização criminosa. Isto posto, coube à doutrina e à jurisprudência suprir essa insuficiência legal. Foi estabelecido, portanto, que esse entendimento se daria a partir de uma análise da situação fática, com base em um juízo de valor acerca dos fatos.

Nesse sentido, Shimizu (2011, p. 71) aduz que:

Facções criminosas são grupos de pessoas em que se verificam relações de solidariedade e gregarismo, que surgiram nos presídios brasileiros e foram fundados prioritariamente sob o lema da defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo a prática de atos tipificados em lei como crimes como um de seus modos de atuação dentro e fora dos presídios.

Importante observar que, na visão do autor em questão, não se pode afirmar que tais organizações constituíram-se com a finalidade precípua de cometimento de crimes. Por outro lado, entende Nucci (2017) que organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Mingardi (2007), por sua vez, busca estabelecer características universais a todas as organizações criminosas, sendo estas a hierarquia, a previsão de lucros, a divisão do trabalho, o planejamento empresarial e a simbiose com o Estado, esta última verificada a partir da corrupção de policiais, agentes de segurança e demais servidores públicos.

3.3 Convenção de Palermo

Documento apresentado pela própria Organização das Nações Unidas, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é reconhecida como o principal instrumento internacional de combate ao crime organizado transnacional, tendo sido aprovada em 15 de novembro de 2000, pela Assembleia-Geral da ONU, entrando em vigor no dia 29 de setembro de 2003. (ONU, 2000)

Importante observar que os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometeram a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça.

A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado.

Nesse sentido, em 12 de março de 2004 foi publicado o Decreto Presidencial de nº 5.015 responsável por introduzi-la no ordenamento jurídico brasileiro. Importante ressaltar que a Convenção inova ao determinar o que se entende por grupo criminoso organizado, sendo definido, em seu artigo 2º, como grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004).

Contudo, destaque-se que a utilização da definição de organização criminosa a partir dos ditames estabelecidos na Convenção de Palermo foi palco de inúmeras discussões

doutrinárias e jurisprudenciais, em virtude, principalmente da ausência de processo legislativo que legitimasse essa integração. A partir disso, entendeu-se ser inconstitucional tal integração, sendo o principal argumento a mácula ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, a título de exemplo, o ministro Celso de Mello, relator do julgamento de agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 121835/PE, ao tratar da alegação de que a ausência de lei formal definidora do delito de organização criminosa teria sido suprida pela invocação da Convenção de Palermo, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto Presidencial nº. 5.015/2004, declarou que apenas lei interna seria legítima, constitucionalmente, e apta a tipificar a conduta de organização criminosa. (BRASIL, 2015). Conclui o relator que, em matéria penal prevalece o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, uma vez que a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal.

No mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes (1997) defende que, em se tratando de norma penal incriminadora, seria necessário que o próprio parlamento disciplinasse acerca do assunto. Em contrapartida, apesar da discussão acerca da inconstitucionalidade da questão, como não existia outra definição positivada, houve de fato essa incorporação, a exemplo disso, podemos citar a aceitação do STJ, na decisão do Habeas Corpus de nº 77.771/SP, de relatoria da ministra Laurita Vaz, na qual entendeu-se pela aplicabilidade da conceituação de organização criminosa a partir do texto da Convenção de Palermo. (BRASIL, 2008).

3.4 Lei nº 12.694 de 2012

A referida lei é fruto de anteprojeto de lei sugerido ao Congresso Nacional pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) com o intuito de garantir maior segurança aos magistrados, especialmente àqueles que atuam em processos envolvendo organizações criminosas. Nesse sentido, a inovação legislativa busca conferir mecanismos de segurança aos magistrados que atuam processos criminais.

Suprindo a omissão legislativa e pondo a termo a discussão acerca da possibilidade ou não da aplicação do conceito da Convenção de Palermo, a Lei nº 12.694/2012 surge como importante marco, uma vez que traz em seu artigo 2º uma definição legal de organização criminosa, sendo esta a associação de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012).

De maneira mais específica, a Lei nº 12.694/12 prevê a possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau para os crimes praticados por organizações criminosas; define organização criminosa no direito brasileiro; dispõe sobre a alienação antecipada de bens que tiverem sido objeto de medidas assecuratórias para fins de processo penal; institui a possibilidade de confisco de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (BRASIL, 2012).

Importa ressaltar que a referida legislação foi bastante debatida por ter sido divulgada como instituidora da figura do “juiz sem rosto”, figura instituída na Colômbia na década de 80, em virtude do aumento no número de assassinatos e de ameaças a juízes e a serventuários da justiça por narcotraficantes. Desse modo, a figura do juiz sem rosto consiste em providência tendente a resguardar a identidade do julgador em seus atos processuais, a fim de que a sua segurança seja preservada. A publicação da sentença proferida pelo magistrado sem rosto é realizada sem a sua assinatura, denominada sentença apócrifa, mas uma via subscrita por ele é retida oficialmente e mantida em sigilo. Seu rosto, portanto, não é conhecido e, por conseguinte, também não o é a sua formação técnica. As audiências, nesse sistema, podem ser presididas por magistrados mascarados, o que impossibilita o manejo das exceções de competência, suspeição e impedimento (MASSON; MARÇAL, 2020, p. 26). Contudo, esse procedimento não apresentou resultados positivos significativos em virtude da corrupção dos servidores públicos. (ROSA; CONOLLY, 2019).

Nesse sentido, é indubitável que tal figura vai de encontro a diversos direitos e garantias constitucionais, tais como a vedação ao anonimato, prevista no art. 5º, inciso IV, da Constituição, a publicidade dos atos processuais, do art. 93, inciso IX e também do devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LX, todos da Carta Magna Brasileira.

Entretanto, apesar da polêmica envolvendo a legislação, prevalece o entendimento de que a característica da não identificação do “juiz sem rosto” não se verifica na Lei nº 12.694, uma vez que o acusado possui conhecimento de todos os componentes do juízo colegiado, possibilitando, inclusive a arguição dos institutos de suspeição, impedimento ou incompatibilidade.

Nesse sentido, como forma de proteger os julgadores ameaçados pelo crime organizado, a legislação concedeu a esses, além da possibilidade de juntar-se em juízo colegiado, a garantia de que os votos divergentes não serão revelados. Destarte, havendo discrepância de entendimentos, o magistrado vencido firmará a decisão final, supostamente corroborando com o entendimento dos colegas de magistratura, sem que se faça menção pública ao seu voto divergente. Ficam, então, as partes impossibilitadas de conhecer do

entendimento discrepante, já que a decisão acórdão terá aparência de unânime. (ROSA; CONOLLY, 2019, p. 17).

Importante observar que existem entendimentos no sentido contrário, como o de Pierpaolo Bottini (2012) que entende que o acusado possui o direito de ser cientificado dos argumentos e fundamentos utilizados, especialmente do voto divergente, considerando um despropósito a criação de decisões ocultas após a recém aprovação da lei de acesso à informação.

Ademais, a lei autoriza a adoção de medidas de segurança para os prédios do Poder Judiciário e que os veículos utilizados por membros do Judiciário e do Ministério Público que atuem em processos criminais para que possam, temporariamente, ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários; assegura porte de arma de fogo para uso dos servidores do Poder Judiciário e do MP que exerçam funções de segurança, além de prever a proteção pessoal ao magistrado, ao membro do MP e aos seus familiares a ser prestado pela polícia em caso de situações de risco decorrentes do exercício da função.

3.5 Lei nº12.850 de 2013

A Lei nº 12.850 foi de importância extrema, uma vez que foi responsável por concatenar em uma só legislação não só a definição legal de organização criminosa, mas também sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e o procedimento criminal a ser aplicado.

Assim, em seu primeiro parágrafo do artigo 1º, determina que se considera organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente organizada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Dessa forma, diferencia-se do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, que tipifica o crime de associação criminosa, caracterizado pela presença mínima de três pessoas, com o objetivo de praticar crimes e não exigindo a divisão de tarefas. Ademais, a lei também determina sua aplicação às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, quando o resultado tenha ocorrido no estrangeiro, apesar de a execução ter se iniciado no país e também às organizações terroristas.

Tipifica ainda em seu artigo 2º as condutas de promover, financiar ou integrar organização criminosa, sendo também punidos aqueles que impeçam ou dificultem a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Ademais, norma

estabelece a majoração de pena nos casos em que houver emprego de arma, com aumento de até metade da pena, caso o indivíduo seja líder de organização, caso haja participação de criança ou de adolescente, com aumento de um sexto a um terço da pena, em caso de cometimento de crime em conjunto com funcionário público, caso a destinação produto do seja para o exterior, dentre outras causas de aumento. (BRASIL, 2013).

Ademais, em seu artigo 3º, são elencados importantes meios de obtenção de prova, que serão objeto de estudo de forma individualizada mais adiante, sendo estes a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; afastamento de sigilos financeiro, bancário e fiscal, além de prever a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, reconhece Eduardo Araújo da Silva (2014) que a apuração da criminalidade organizada exige medidas diferenciadas daquelas utilizadas para a repressão da criminalidade tradicional poderá conduzir restrições de direitos constitucionais. Entende o autor no sentido de que a balança necessariamente deve pender em favor do Estado, cujos representantes devem buscar uma reação proporcional à ameaça produzida à sociedade por certas organizações criminosas, sob pena de malograrem numa das atividades estatais primordiais, que é a de proporcionar a pacificação social.

3.6 Lei nº 13.964 de 2019

A Lei nº 13.964, popularmente conhecida por “Lei Anticrime”, por corresponder a um projeto de lei apresentado pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro intitulado como “Projeto de Lei Anticrime” foi promulgada em 2019, entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, trouxe inúmeras mudanças penais e processuais penais e visava o combate ao crime organizado, à violência e à corrupção.

O anteprojeto reflete uma resposta a apelos sociais, que apontam a impunidade e a corrupção como o principal mal a ser extirpado. Conforme entende Lênio Streck (2019), o próprio título do projeto já se mostra questionável, visto que não há no ordenamento jurídico legislação alguma que incentive o cometimento de crimes.

O referido projeto de lei foi aprovado com algumas modificações em seu texto. Nesse sentido, originalmente o projeto previa a alteração do artigo 1º da Lei nº 12.850/13, acrescentando requisitos para a conceituação de organização criminosa, tais como associações

que se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica. Em continuação, o inciso determina ainda exemplos reais do que se enquadraria no inciso, citando em seu texto o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, o que representa o reconhecimento institucional de tais organizações. (BRASIL, 2019).

Já em seu texto aprovado e publicado, a Lei nº 13.964/19 foi responsável por diversas modificações na denominada “Lei das Organizações Criminosas”. A título de exemplo, podemos citar o artigo 2º, no qual se incluíram os parágrafos 8º e 9º, que, respectivamente, determinam que o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser em estabelecimentos penais de segurança máxima para as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição e que o agente condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. A referida legislação alterou também o artigo 3º da Lei nº 12.850/13, introduzindo dispositivos responsáveis por regular o instituto da colaboração criminosa. (BRASIL, 2013).

Ademais, alterou-se também a Lei nº 8.072/90, popularmente denominada “Lei dos Crimes Hediondos” ao prever em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso V, que passarão a ser hediondos o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (BRASIL, 1990). Importa ressaltar que os crimes definidos legalmente como hediondos apresentam características de cumprimento de pena mais gravosas, uma vez que o regime inicial deve ser o fechado² e são insuscetíveis de graça, anistia e indulto, de liberdade provisória mediante fiança. (BRASIL, 1990)

No que tange à Lei nº 7.210, de 1984, também conhecida por “Lei das Execuções Penais”, existiram mudanças significativas em seu texto a partir da nova legislação. Como novidade legislativa, a Lei nº 13.964/19 acrescentou hipóteses nas quais o agente condenado pode recair em regime disciplinar diferenciado, regime de cumprimento mais gravoso que será analisado com mais detalhes adiante. Dentre estas, a hipótese do inciso II, do §1º, do artigo 52, da referida lei, o qual será aplicado quando recaírem fundadas suspeitas de

² Ressalte-se que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo *Habeas Corpus* nº 112640/SP por descumprimento da garantia constitucional de individualização da pena, em ofensa ao artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (BRASIL, 1984)

Ademais, ainda conforme o artigo, existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais estados, determina-se que o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. Outrossim, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso mantém os vínculos com organização criminosa Houve, ainda, na atual delimitação da quantidade mínima de pena a ser cumprida para posterior progressão de regime, passando a ser cinquenta por cento da pena, caso o indivíduo seja condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, sendo ainda vedado o livramento condicional. (BRASIL, 1984)

Por fim, em se tratando da Lei de Execuções Penais, foi ainda acrescido nos artigos que tratam da saída temporária, instituto que permite a saída de condenados a fim de visitar a família, de frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior e de participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social, o §2º, o qual retira dos condenados que cumprem pena por praticar crime hediondo com resultado morte, o direito à saída temporária. Destaque-se que a participação em organizações criminosas, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, assim como a prática de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo tornaram-se hediondos pela novel legislação, conforme já apontado. Sendo ainda importante ressaltar que a prática de tráfico de drogas, por força de mandado constitucional de criminalização³, é equiparado a hediondo.

É importante observar também a nova disposição do artigo 310 do Código de Processo Penal, o qual dispõe em seu texto que, caso o juiz verifique que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (BRASIL, 1941).

³ Os mandados constitucionais de criminalização centram-se, a princípio, em uma obrigação de caráter positivo dirigida ao legislador, para que edifique a norma incriminadora, ou, quando esta já existe, em uma obrigação negativa, no sentido de que se lhe é vedado retirar, pela via legislativa, a proteção já existente (FELDENS, 2005). Os mandados explícitos de criminalização contidos em nossa Constituição são encontrados nos artigos 5º, incisos XLII (racismo), XLIII (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos) e XLIV (ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático), e § 3º (os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais); 7º, inciso X (retenção dolosa do salário dos trabalhadores); 227, § 4º (abuso, violência e exploração sexual de criança ou adolescentes); 225 (condutas lesivas ao meio ambiente) (Ponte, 2008).

Tal disposição merece análise mais detalhada, uma vez que a vedação à liberdade provisória com base em um juízo apriorístico já foi objeto de debate pelo Judiciário brasileiro, em virtude de sua previsão na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Nesse sentido, no julgamento da ADI nº 3.112-1⁴, julgada em 2004, o pleno declarou inconstitucional tal previsão. No mesmo sentido foi o HC 104.339-SP⁵, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o qual afirmou em seu voto que a regra prevista na lei “é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios”. Argumentou ainda que, afastando a concessão de liberdade provisória de forma genérica, a norma retira do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, “analisar os pressupostos da necessidade do cárcere cautelar em inequívoca antecipação de pena, indo de encontro a diversos dispositivos constitucionais”.

Importa ainda expor a opinião bastante categórica de Alexandre Morais da Rosa e Gina Ribeiro Gonçalves Muniz (2020) acerca da Lei nº 13.964/19. Entendem os autores que a referida legislação apresenta dispositivos extremamente punitivistas e que o denominado “populismo penal”⁶ mitiga os direitos fundamentais, muitas vezes por intermédio de interpretações regressistas, oportunistas, a pretexto de proteção da comunidade.

3.7. Mecanismos jurídicos de investigação e de repressão

Conforme as organizações criminosas foram se expandindo e evoluindo, tornando-se cada vez mais especializadas, os mecanismos de investigação e de obtenção de provas também passaram por um processo de desenvolvimento. Seguindo essa lógica, a Lei nº 12.850/13 trouxe em seu artigo 3º, intitulado “Da investigação e dos meios de obtenção da

⁴ Por maioria de votos, os ministros anularam dois dispositivos do Estatuto que proibiam a concessão de liberdade, mediante o pagamento de fiança, no caso de porte ilegal de arma (parágrafo único do artigo 14) e disparo de arma de fogo (parágrafo único do artigo 15). Nesses pontos, foi acolhido entendimento apresentado no parecer do Ministério Público Federal (MPF) sobre a lei, que apontou que o porte ilegal e o disparo de arma de fogo “constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade”.

Também foi considerado inconstitucional o artigo 21 do Estatuto, que negava liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito, comércio ilegal de arma e tráfico internacional de arma. A maioria dos ministros considerou que o dispositivo viola os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal (ampla defesa e contraditório). “Não confio em uma disposição legal que restringe a liberdade provisória”, disse o ministro Cezar Peluso. (STF, 2007).

⁵ Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida.(HC 104339, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012).

⁶ Segundo Gomes (2018, p.3), o populismo penal tem origem no clamor público, gerando novas leis penais ou novas medidas penais, que inicialmente chegam a acalmar a ira da população, mas depois se mostram ineficientes, porque não passam de providências simbólicas (além de seletivas e contrárias ao Estado de Direito vigente).

prova”, diversos mecanismos a fim de auxiliar o processo investigativo, sendo permitida sua utilização tanto em fase de inquérito quanto na fase processual.

Segundo Sérgio Rebouças (REBOUÇAS, 2017), a existência e a utilização dessas técnicas especiais de investigação, que possuem indiscutível caráter invasivo a direitos individuais, encontra justificativa no avanço da criminalidade contemporânea, que se apresenta cada vez mais organizada e multifacetada. A partir disso, faz-se necessário o emprego de mecanismos especiais, uma vez que os instrumentos tradicionais vêm se mostrando ineficientes, seja nas tarefas de apuração e de repressão, seja na de prevenção de certas práticas criminosas. Contudo, pontua que o uso desses mecanismos deve ser particularmente limitado, em razão de sua feição invasiva, por representar a presença do aparato estatal persecutório em esferas que antes eram inteiramente invioláveis.

No que tange à categorização entre meios de prova e meios de obtenção de prova, aponta Nucci (2021) que os instrumentos elencados no art. 3º não são, em sua integralidade, meios de obtenção de prova. Dessa maneira, a colaboração premiada, semelhante ao que se aplica com a confissão, é um meio de prova, sendo seu valor é apurado em cada caso concreto; a captação ambiental também é um meio de prova, visto que seus registros permitem o conhecimento direto ou indireto de fatos relevantes ao processo; a interceptação de comunicações também é um meio de prova, pois não se pode separar o ato de interceptar do mero registro da gravação, uma vez que constituem a mesma coisa em momentos diferentes.

Já a ação controlada por si só não produz prova, conforme entende Nucci (2021), depende do que for obtido ao longo de seu desenvolvimento; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas e outros dados cadastrais produzem documentos, sendo estes provas; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, da mesma maneira, configura o meio de obtenção de prova documental; a infiltração policial, por sua vez, é outro instrumento para obter prova, podendo esta ser testemunhal ou documental; por fim, a cooperação entre instituições e órgãos estatais também representa um mecanismo de extração de futuras provas. Nada obstante, é necessário destacar que tais medidas devem ser analisadas sob o crivo da proporcionalidade, mais especificamente se as medidas são adequadas, necessárias e proporcionais

Os mecanismos de investigação são, portanto, conforme disposto em seu artigo 3º, a colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a ação controlada; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; a infiltração, por policiais, em atividade de investigação; e a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, que passaremos a analisar de forma mais pormenorizada a seguir. (BRASIL, 2013).

3.7.1 Colaboração premiada

A colaboração premiada, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal⁷, deve ser entendida como um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial, ou seja, de direito material, concernente à sanção premial a ser atribuída em virtude dessa colaboração.

A colaboração da delação premiada é um mecanismo previsto na legislação por meio do qual o investigado ou acusado de uma infração penal colabora, de forma efetiva e voluntária com a investigação e com o processo, recebendo, em contrapartida, benefícios penais. A delação premiada, por sua vez, é uma das formas de colaboração, sendo, portanto, espécie do gênero “colaboração premiada”. Esta se dá quando o investigado ou acusado decide colaborar delatando seus comparsas para as autoridades, ou seja, apontando outros indivíduos que com ele praticaram as infrações penais. (CAVALCANTE, 2019).

O instituto é bastante controverso, sendo palco de inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, nas quais são apresentados pontos positivos e negativos da colaboração. Como aspectos negativos argumenta-se que

pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto a dele – ou até mais brandas [...] (e que) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos. (NUCCI, 2021, p.73).

Sobre a matéria, leciona Zaffaroni (1996) que a impunidade dos denominados por “arrependidos” constitui séria lesão à eticidade estatal, princípio considerado intrínseco à essência do Estado de Direito.

Já como pontos positivos, aponta-se principalmente que em razão de suas características específicas, em específico a lei do silêncio, denominada “omertá”, imposta por meio da violência e a “cultura da supressão da prova”, os instrumentos tradicionais não dão respostas eficazes. (MENDONÇA, 2013)

⁷ HC 127.483-PR, Pleno, Rel. Dias Toffoli, 27.08.2015, v. u.

Nucci (2021) tece algumas considerações sobre o valor da colaboração, afirmando que este é relativo, por se tratar de uma declaração de interessado na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Afirma ainda que, embora assuma a prática do crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. Diante disso, é inviável lastrear a condenação de alguém baseado unicamente numa delação. É fundamental que esteja acompanhada de outras provas, nos mesmos moldes em que se considera o valor da confissão.

Apesar de não ser novidade legislativa da Lei nº 12.850/13, pois o instituto já era previsto, ainda que de forma tímida, em outros dispositivos legais, tais como na Lei de Crimes Hediondos⁸ e na Lei de Lavagem de Capitais⁹, foi a partir da Lei de Organizações Criminosas que ganhou maior notoriedade por trazer o instituto de forma mais detalhada e com regramentos específicos, além de ser mais abrangente, por não se limitar a um crime específico.

No que pertine ao procedimento da colaboração premiada, a Lei 12.850/2013 originalmente não detalhava diversos pontos essenciais, dentre os quais cita-se a delimitação do procedimento inicial para o trâmite da proposta de colaboração premiada, relacionado ao seu conteúdo, ao seu recebimento e à sua formalização junto aos órgãos estatais adequados, além do alcance da sua confidencialidade e dos demais desdobramentos até ser apresentada para homologação pelo Judiciário. Destaque-se que, conforme já apontado, muitos desses aspectos foram determinados pela Lei nº 13.964/19.

Em seu artigo 3º-A, a Lei das Organizações Criminosas conceitua o instituto, informando que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse público. Nos artigos seguintes, é descrito o procedimento a ser seguido. Inicia-se a partir do recebimento da proposta para formalização do acordo, este marca também o início da confidencialidade. Após todo o trâmite de negociações na qual é importante ressaltar que não se permite a participação do juiz, conforme previsão do art. 4º, §6º da Lei nº 12.850/13, o acordo será realizado e remetido ao juiz que, após a oitiva do colaborador acompanhado de seu defensor e a análise de aspectos, tais como a voluntariedade de manifestação de vontade do colaborador e como a adequação

⁸ Art. 8º, parágrafo único, Lei nº 8.072/90: “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

⁹ Art. 1º, §5º, Lei nº 9.613/98: “A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

dos resultados obtidos aos resultados minimamente exigidos, decidirá pela homologação ou não do acordo.

Em seu artigo 4º, restaram elencados os possíveis prêmios para o colaborador, sendo estes a concessão de perdão judicial, a redução em até dois terços da pena privativa de liberdade ou substituição por restritiva de direitos. Impõe ainda como resultados mínimos para sua concessão¹⁰, tais como a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

Merece destaque a disposição do parágrafo 10º, do artigo 4º que trata sobre a possibilidade de retratação à proposta de colaboração premiada, o qual determina que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. (BRASIL, 2013) Segundo Rebouças (2017), o real significado da norma é de que as provas só não poderão ser utilizadas contra o colaborador, contudo, mantém-se sua eficácia contra terceiros. Poderão, portanto, ser utilizadas contra terceiros delatados mesmo na hipótese de retratação.

Importante apontar, ainda, a disposição do parágrafo 14º do supracitado artigo ao dispor que o colaborador sujeita-se ao compromisso legal de dizer a verdade. Sobre o assunto, aponta Rebouças (2017) que não há qualquer óbice na ordem constitucional vigente à tal disposição legal. Aponta ainda que “não é inerente à garantia contra a autoincriminação a possibilidade de prestar informações falsas ao Estado, no exercício da defesa.” (REBOUÇAS, 2017, p. 759) Dessa maneira, conclui-se que não deve ser aceita a falta com a verdade em declarações do acusado como inerente às garantias de ampla defesa e de vedação a autoincriminação.

3.7.2 Ação controlada

¹⁰ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Entende-se por ação controlada, conforme a definição do artigo 8º da referida lei, o ato de retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. (BRASIL, 2013)

Sobre o assunto, defende Silva (2015) que, na prática, observa-se que muitas vezes é estrategicamente mais vantajoso evitar efetuar a prisão, no primeiro momento, de integrantes menos influentes de uma organização criminosa para monitorar suas ações e possibilitar a prisão de um número maior de membros ou mesmo a obtenção de prova em relação aos seus superiores na hierarquia da organização que dificilmente se expõem em práticas delituosas.

É necessário compreender que a ação controlada não se trata apenas de um flagrante postergado, e sim de uma série de medidas, tais como o não cumprimento de ordens de sequestro e de apreensão de bens, por exemplo.

Ponto nevrálgico nessa análise é o momento de exercício do controle judicial, uma vez ocorre após o emprego da técnica. Exige-se, para o emprego do mecanismo, comunicação prévia à autoridade judicial, que poderá determinar limites à medida investigativa e comunicará ao Ministério Público, conforme disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 12.850 (BRASIL, 2013). Nesse sentido, caso a autoridade investigadora identifique a pertinência e a necessidade do emprego da ação controlada, a fim de retardar a realização da prisão em flagrante, “deverá comunicar o emprego da técnica ao órgão judiciário competente e, desde logo, dar início à execução do ato”. (REBOUÇAS, 2017, p. 764)

Interessante observar que a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), em seu art. 53¹¹ e a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98), em seu art. 4º-B¹², também preveem a ação controlada como meio de obtenção de provas, entretanto, ambas determinam a necessidade de prévia autorização judicial e oitiva do Ministério Público, o que permite maior controle do processo investigativo pelo Poder Judiciário, impedindo possíveis excessos e abusos de autoridades policiais.

¹¹Art. 53º: “Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: [...] II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. [...]”

¹² Art. 4º-B: “A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”

Importante inovação advinda da Lei das Organizações Criminosas é a possibilidade de utilização da ação controlada por autoridade investigadora que não faça parte da polícia judiciária, uma vez que em seu artigo 8º, caput, permite-se o retardamento da ação policial ou administrativa. (BRASIL, 2013) Dessa forma, não se impõe a reserva de atuação policial, podendo ser executada por órgãos administrativos que possuam atribuições investigativas, tais como o Ministério Público. (REBOUÇAS, 2017)

3.7.3 Infiltração de agentes

O instituto do agente infiltrado, segundo Mendroni (2002), consiste basicamente em permitir a um agente da polícia ou de serviço de inteligência infiltrar-se no interior de uma organização criminosa, passando a integrá-lo como se criminoso fosse, na verdade como se um novo integrante fosse. No mesmo sentido define Nucci (2021, p. 133) ao afirmar que:

o instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como *integrantes*, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna.

Seu procedimento encontra-se delimitado no artigo 10 da Lei 12.850/13, o qual determina que a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (BRASIL, 2013)

Define ainda Nucci (2021) os principais requisitos para a infiltração de agentes, conforme previsão no art. 10 da Lei nº 12.850/13, devendo o agente ser policial e estar em tarefa de investigação. Sendo ainda necessária autorização judicial motivada e indícios de materialidade. Importante destacar ainda a subsidiariedade da infiltração policial, o prazo de seis meses e a necessidade de relatório circunstanciado ao final de cada período.

Importante novidade legislativa foi trazida pela Lei Anticrime, a qual acrescentou o art. 10-A, acrescentando a figura do agente infiltrado virtual, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (BRASIL, 2013)

Ao tratar sobre o tema, Sérgio Reboúças discorre sobre referenciais importantes acerca do mecanismo no âmbito das organizações criminosas. Nesse sentido, o agente infiltrado não

deve provocar ou estimular a prática do crime, por meio de induzimento, instigação ou auxílio material e também não poderá participar de crimes que supunham a lesão efetiva a bens jurídicos fundamentais da pessoa, como a vida e a integridade física, devendo sua atuação se limitar a crimes de perigo a bens coletivos, tal como o crime de tráfico de drogas, no qual a saúde pública é o bem jurídico tutelado. (REBOUÇAS, 2017)

A título do procedimento a ser seguido, nos termos do art. 11 da Lei 12.850/2013, “o requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração”. (BRASIL, 2013) Ademais, o *caput* do art. 12 da referida lei garante o sigilo do pedido de infiltração, a fim de se garantir não só a eficácia possível da infiltração, mas também a segurança do agente infiltrado. (REBOUÇAS, 2017)

Faz-se necessária a observação do parágrafo único do art. 13 da referida lei, que prevê excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa do agente que pratica crime. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa, devendo, para tanto, observar a proporcionalidade entre sua ação e a finalidade investigação.¹³ Contudo, conforme previsão do *caput* do referido artigo, caso se entenda pela existência de excesso na conduta praticada, o agente será responsabilizado.

Dessa maneira, Rebouças (2017) diferencia as situações aqui expostas. Existe, inicialmente, a ausência de responsabilização pela prática do crime de integrar organização criminosa, que se dá por meio de uma justificação especial de exclusão de ilicitude e, em segundo lugar, a ausência de responsabilidade do agente infiltrado por infrações penais praticadas pela organização criminosa. Nesse caso, a análise deverá ser feita casuisticamente, a fim de se verificar a ausência ou não de excesso na conduta e se era exigível ou não conduta diversa por parte do agente infiltrado, ambas as análises devem ser feitas dentro dos parâmetros da autorização judicial e das finalidades da investigação.

Por fim, são estabelecidos em seu artigo 14, os direitos do agente infiltrado, sendo estes, a título de exemplo, o direito de recusa ou cessação da atuação infiltrada; de ter sua identidade alterada; ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais

¹³ Art. 13: “O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.”
Parágrafo único: “Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.”

informações pessoais preservadas; não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

3.7.4 Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos

O termo captação, segundo Nucci (2021, p. 57) quer-se sinalizar para a “colheita de determinados dados, feita por um interlocutor em relação ao outro, geralmente de modo capcioso”. Ainda segundo Nucci (2021), a utilização do termo a sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos significa, significa apenas, a ampla possibilidade de se gravar a voz, filmar, fotografar e registrar, por qualquer aparelho, de apropriada tecnologia, imagens e sons.

Previsto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 12.850/13, encontra delimitação de seu procedimento no art.8º-A da Lei nº 9296/96, também conhecida por Lei da Interceptação Telefônica, determinando que a captação, que pode ser realizada na investigação ou na instrução criminal, necessita de autorização judicial, devendo ser requerida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público. Ressalte-se que, conforme previsão do artigo 10-A do mesmo diploma legal, realizar captação ambiental sem autorização judicial constitui crime.

Importa ainda destacar que, apesar da previsão na lei atual que trata sobre organizações criminosas, tal mecanismo não é exclusividade deste diploma legal, visto que a revogada Lei nº 9034/95, a partir de alterações sofridas pela Lei nº 10.217/01 já apresentava em seu art. 2º, inciso IV¹⁴ a previsão da captação ambiental, sendo, contudo, mais ampla pois previa no mesmo inciso a possibilidade de interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

3.6.5 Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais

Previsto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.850/13, este meio especial de obtenção da prova encontra maior delimitação acerca do seu procedimento nos artigos 15, 16 e 17 do mesmo diploma legal, Nesse sentido, determina-se que a informação a ser obtida restringe-se a dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito e que poderão ser acessadas independentemente de autorização judicial pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público.

¹⁴ Art. 2º : “Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: [...] IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial.”

Segundo entendimento de Masson e Maçal (2020), pode-se entender por registros telefônicos os extratos das chamadas telefônicas efetuadas e recebidas, obtendo-se informações sobre os números de telefones que mantiveram contato com a linha-alvo da investigação, data, hora e tempo da duração das chamadas. Destaque-se que resta excluído do conceito a interceptação das comunicações telefônicas, entendida o acesso às comunicações telefônicas em si, ao conteúdo do diálogo entre os interlocutores, que é tratada em legislação própria.¹⁵

3.7.6 Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas

Inicialmente, é importante observar que o sigilo das comunicações se encontra resguardado pela Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 5º, inciso XII, ao determinar que o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas e telefônicas. Contudo, o próprio artigo prevê exceção à essa regra, exigindo, para tanto, autorização judicial, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal¹⁶.

O mecanismo de obtenção de provas em questão encontra previsão na Lei nº 9.296/96, a qual reforça a necessidade de ordem do juiz competente para sua concessão e também o caráter subsidiário de tal medida. Ademais, requer como requisitos que a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal e que infração seja punida com reclusão, determinando prazo máximo de quinze dias, o qual, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite sucessivas renovações, desde que sejam indispensáveis para a colheita da prova.¹⁷

Importante ainda estabelecer distinções nos mecanismos previstos na referida legislação. Habib (2018) estabelece que a interceptação telefônica se configura a partir da captação de uma conversa feira por um terceiro, sem conhecimento dos interlocutores, sendo

¹⁵ Necessário apresentar ainda discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da constitucionalidade ou não da previsão do artigo 17 do referido diploma legal, em virtude de seu texto dar a entender uma possibilidade de requisição direta de dados telefônicos, não mais apenas dados cadastrais, sem a necessidade de autorização judicial. Segundo Masson e Marçal (2020), existem três entendimentos sobre a sua (in)constitucionalidade: 1.^a corrente: o art. 17 é inconstitucional. Já não se trata mais de informações acerca do nome, da qualificação e do endereço do investigado, mas de dados essencialmente conectados com o exercício da intimidade e da privacidade. Impõe-se a necessidade de autorização judicial, como desdobramento das comunicações dessa natureza; 2.^a corrente: o art. 17 é constitucional, extraíndo-se de sua redação a interpretação segundo a qual seria possível a requisição direta – desprovida de autorização judicial – de extratos das chamadas telefônicas.; 3.^a corrente: o art. 17 é constitucional, entretanto deve-se conferir a ele uma interpretação conforme a Constituição. Assim, buscando uma interpretação conforme à Constituição, conclui-se que o art. 17 é perfeitamente constitucional, contanto que acesso a tais informações seja feito com prévia autorização judicial.

¹⁶ Art. 5º, inciso XII, CF: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

¹⁷ Nesse sentido: HC 50.193/ES, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 21.8.2006; HC 125.197/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 24.6.2011; (Inquérito 2.424/RJ, Plenário, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 26.3.2010

indispensável autorização judicial. A escuta telefônica é feita por terceiro, com conhecimento de um dos interlocutores, já a gravação telefônica ocorre no momento em que um dos interlocutores faz a gravação, sem o conhecimento do outro e a quebra de sigilo de dados telefônicos, conforme já exposto, refere-se ao acesso à relação de números de telefones que foram objetos de ligações, oriundas e recebidas por determinada linha telefônica.

3.7.7 Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal

O afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal encontra previsão no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13. Nesse sentido, é importante ter em mente que a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada. Entende-se garantido, por tal previsão legal, o sigilo financeiro, bancário e fiscal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que os sigilos bancário e fiscal são relativos e podem ser quebrados, observado o devido processo legal. Dessa maneira, verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional.¹⁸

Conforme previsão da Lei Complementar nº 105/2001, a regra é que as instituições financeiras deverão conservar sigilo em suas operações, entretanto, a legislação infraconstitucional permite a quebra de sigilo, mediante ordem judicial, quando necessária para apuração de ilícitos penais especialmente quando o crime for praticado por organização criminosa.¹⁹

Por sua vez, o sigilo fiscal encontra previsão no art. 198 do Código Tributário Nacional, estabelecendo que, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. No entanto, o § 1º, I, do mesmo artigo excepciona a preservação do sigilo, permitindo seu afastamento em caso de requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Em virtude da atualidade do tema, importa colacionar decisão paradigmática do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314, o qual, por maioria,

¹⁸ Ag. Reg. no HC 125.585/PE, 2.ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia, unânime, *DJe* 19.12.2014.

¹⁹ Art. 1º [...], § 4º, da LC 105/2001. “A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: [...] VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa.”

fixou a tese segundo a qual o art. 6.º da LC 105/2001²⁰ não ofende o direito ao sigilo bancário, ao permitir o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, quando a medida for considerada indispensável pela autoridade administrativa e houver procedimento administrativo ou fiscal em andamento.

A tese fixada no RE 601.314 pela constitucionalidade do art. 6º dividiu opiniões, os ministros Celso de Melo e Marco Aurélio mantiveram o posicionamento contrário à transferência de dados bancários sem prévia autorização judicial, já o ministro Ricardo Lewandowski fez seu entendimento, defendendo a constitucionalidade do artigo, baseando sua decisão na necessidade de repressão aos crimes como narcotráfico, que exigem uma ação mais eficaz do Estado. A decisão restou estendida à esfera criminal, de maneira que se passou a entender o possível, sem que se reclame autorização judicial, a obtenção dos dados bancários diretamente pela Receita e sua posterior remessa ao Ministério Público, para fins de instrução criminal.

3.7.8 Cooperação entre instituições

O artigo 3º, inciso VII da Lei de Organizações Criminosas prevê a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de informações de interesse da investigação ou da instrução criminal foi arrolada pelo legislador como mais um meio especial de obtenção da prova.

Destaque-se que no plano internacional essa integração das instituições tem previsão nos arts. 7.º, item 1, “b”, 18, 27 e 28, todos da Convenção de Palermo, e o propósito de reforçar a eficácia das medidas destinadas a combater as infrações das organizações criminosas.

Importante e acertada a colocação dos autores Cleber Masson e Vinícius Marçal (2020), ao afirmarem que a troca de informações de inteligência é medida essencial para a prevenção e a repressão à criminalidade organizada. Dessa forma, entendem fundamental que os diversos ramos do Ministério Público, as polícias, englobando polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, autarquias, controladorias, corregedorias, instituições financeiras, Receita Federal, Tribunais de Contas e, enfim, todos os demais órgãos e instituições que têm

²⁰ Art. 6º: “As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

acesso a dados relevantes para a persecução criminal unam-se em torno desse objetivo comum de simbiose de informações e compartilhamento de provas, em busca da organização do Estado contra o crime organizado.

3.7.9 *Perdimento de bens*

O instituto do confisco já se encontrava previsto no nosso Código Penal, em seu artigo 91, ao determinar que seria efeito da condenação a perda do produto do crime ou de qualquer valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

A lei nº 13.964/19 foi responsável por reconhecer a figura do confisco alargado, na qual poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão. Nas palavras de Alexandre Moraes da Rosa (2020), a lógica é a de que as Organizações Criminosas, para além do proveito direto do crime, deve sofrer maiores baixas patrimoniais, englobando ativos não diretamente ligados à conduta investigada.

Conclui o autor que a medida é um avanço desde que atendido o devido processo legal. Afirmando que o objetivo principal é de inviabilizar a continuidade das atividades, apropriando-se de todos os bens que foram utilizados pelas organizações criminosas, mesmo que ausente liame com o crime apurado, entende Rosa (2020) que essa situação deverá ser descrita na denúncia, inclusive com a citação dos titulares dos bens, sob pena de violação do devido processo legal.

Contudo, a medida divide opiniões, em sentido diverso temos que, segundo Mudrovitsch e Carvalho (2020), a ausência de correlação entre o objeto da condenação criminal e o objeto do perdimento alargado malfez não apenas a presunção de inocência do cidadão, o qual, segunda a lógica do novo artigo 91-A do Código Penal, terá a obrigação de demonstrar a origem lícita da integralidade de seu patrimônio — ao invés de a acusação ter de demonstrar a ilicitude dele, em clara inversão indevida do ônus da prova.

3.7.10 *Regime Disciplinar Diferenciado*

O regime disciplinar diferenciado passou a integrar o ordenamento jurídico a partir da Lei nº 10.792 de 2003, sofrendo algumas modificações em seu texto a partir da Lei nº 13.964/19, conforme já apontado. Importante ter em mente que não se trata de regime de cumprimento de pena, mas de sanção²¹, na hipótese de sua imposição para o condenado que

²¹ Art. 52: “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo

cometer fato definido como crime doloso que ocasione subversão da ordem e da disciplina da casa prisional ou medida cautelar²², estabelecer a inserção no RDD dos condenados que apresentem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, bem como para aquele em relação ao qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento em organização criminosa ou associação criminosa, conforme entende Avena (2019)

O surgimento de tal medida se relaciona com o processo de expansão das organizações criminosas. Em 2001, o Primeiro Comando da Capital (PCC) empreendeu uma megarrebelião que atingiu 25 unidades prisionais paulistas. Em resposta, as autoridades paulistas aprovaram a Resolução nº 26 que estabelecia o confinamento dos presos provisórios e dos condenados por 180 dias. No Rio de Janeiro, em 2002, adotou-se por meio de ato administrativo o Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES), visto como uma reação direta a uma rebelião que ocorreu no presídio de Bangu I, sendo liderada por Fernandinho Beira-Mar. (SHIMIZU, 2018).

Em seus incisos, o artigo 52 da Lei de Execuções Penais descreve como funciona a medida. Em suma são determinadas medidas extremamente rígidas de cumprimento de pena, sendo algumas delas o recolhimento em cela individual; visitas quinzenais, de duas pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas; direito do preso à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso e a fiscalização do conteúdo da correspondência. (BRASIL 1984). Sobre o assunto, convém destacar pensamento de Bruno Shimizu sobre a matéria:

Do ponto de vista político-criminal, o RDD pode ser considerado o maior sintoma do abandono do ideário da reinserção social pela execução da pena, que cede lugar a uma execução meramente segregadora e incapacitante, tendência mundial apontada por Garland (2005). A ideologia incapacitante na execução, contudo, constitui afronta ao princípio da humanização da pena e viola o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, visto que os moldes de execução disciplinados pelo instituto em teste, desde uma perspectiva exclusivamente retributivista, levam a cabo uma negação absoluta do preso como sujeito. (SHIMIZU, 2018, p.135)

Percebe-se que o regime disciplinar diferenciado é palco de inúmeras discussões acerca de sua constitucionalidade, dos motivos e das consequências de sua aplicação. É inegável que a previsão de tal medida é bastante destoante de diversos artigos da LEP, tais

da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.”

²² Art. 52, § 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

como o próprio artigo 1º da referida legislação, que determina como objetivo da execução penal efetivar as disposições d sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No mesmo sentido aponta Moreira (2005), ao questionar se manter um homem solitariamente em uma cela durante 360 ou até 720 dias coaduna-se com os dispositivos constitucionais. Questiona ainda que, se nosso sistema carcerário na forma como é concebido atualmente já se define como absolutamente degradante e não permite a ressocialização do preso, que dirá nas condições impostas pelo RDD.

Conclui-se que as respostas legislativas e político-criminais são, em sua maioria, de natureza repressora e retributivista. É certo que algumas medidas de investigação, tais como a cooperação entre diferentes órgãos e entes da federação mostra-se eficaz e dignas de incentivo. Contudo, certos mecanismos devem ser analisados com cautela, por possibilitarem a supressão de direitos e garantias fundamentais.

4 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SUA APLICAÇÃO AO FENÔMENO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A partir de todo o exposto, busca-se analisar de maneira crítica como os mecanismos de ação estatais, cuja função precípua é a diminuição da criminalidade, estariam relacionados ao surgimento e a expansão do crime organizado em nosso país. Para tanto, usou-se como base teórica o pensamento de dois movimentos criminológicos da criminologia crítica²³, mais especificamente da teoria do *labelling approach*, também conhecida por Teoria do Etiquetamento Social, Teoria da Rotulação Social, Teoria Interacionista, ou ainda, Reação Social (SHECAIRA, 2014) e a Teoria Crítica.

4.1 Teoria do *Labelling Approach*

Conforme apresenta Shecaira (2014), a teoria do *labelling approach* tem origem nos Estados Unidos, mais precisamente na década de 60, representando o importante marco do abandono do paradigma etiológico-determinista bastante presente nas teorias criminológicas do consenso²⁴, demonstrando a superação metodológica do monismo cultural pelo pluralismo axiológico, de modo que as relações conflitivas passam a ser evidenciadas, nas quais a sociedade não mais é vista como algo uniforme e pacífico.

O momento histórico em que tal teoria surgiu foi bastante significativo, uma vez que se observa nos anos 60 o despontar de diversos conflitos sociais e dissidências ideológicas, não só nos Estados Unidos, mas também em diversos países, como a França e o Brasil. Nos Estados Unidos, pode-se citar movimentos sociais como de resistência pacifista à Guerra do Vietnã, o movimento hippie, as campanhas abrangentes de luta por direitos civis, das comunidade negra e feministas, e o fortalecimento dos movimentos estudantis. (SHECAIRA, 2014).

Ainda conforme o pensamento de Salomão Shecaira (2014), a maneira como as leis penais foram utilizadas para duramente reprimir os movimentos sociais, transformando pessoas comuns em criminosos, em conjunto com o momento histórico vivenciado, de rebeldia e de confronto ao modelo de vida norte-americano marcado pelo consumo e pelo

²³ “São características gerais dessa forma de compreensão da coerção social a crença de que a sociedade está sempre sujeita a processos de mudança; a ubiquidade do conflito social, apresentando-se no contexto coletivo dissenso e conflito; [...] e a aceitação de que a sociedade é baseada na coerção de uns pelos outros.” (ARAÚJO, 2010, p. 71)

²⁴ As teorias criminológicas do consenso, apresentam corte funcionalista de Jeremy Bentham, baseiam-se em preceitos de caráter liberal, com clara influência do movimento iluminista do século XVIII, as quais centram-se no ideal do contrato social de Rousseau. Visualizam a sociedade como uma estrutura de elementos persistente e estável, que tem o consenso como base da estrutura social. Fazem parte desse conjunto as teorias da ecologia criminal, da associação diferencial, da anomia e da subcultura delinquente. (ARAÚJO, 2010)

sentimento de coesão interna, *status quo* vivenciado, principalmente, em um momento pós-guerra, de grande desenvolvimento econômico, são fatores que contribuíram para a concepção da teoria do etiquetamento social.

Fernanda Araújo (2010, p. 78) aponta ainda como grande modificação advinda da teoria em questão, que a distingue das teorias anteriores, “a ideia de que para se entender o sentido social dos comportamentos é imprescindível que se examinem as reações sociais que dele decorrem.”

É bastante significativa a afirmação de Salomão Shecaira (2014), no sentido de que as instâncias formais de controle exercido pela esfera estatal, tais como a polícia, a justiça criminal e a administração penitenciária se elevam à categoria de fatores criminógenos. O pensamento teórico concentra-se nas reações sociais diante do cometimento de delitos. Questiona-se, por conseguinte, o motivo de algumas pessoas serem definidas como criminosas, quais consequências de tal tratamento aos indivíduos desviantes²⁵ e qual a fonte legitimadora desse processo. (BARATTA, 2002).

Dessa maneira, segundo Baratta (2002), os teóricos da teoria do etiquetamento social seguiram por duas vertentes: a primeira referente à formação da “identidade” desviante, a todo o processo de desvio secundário, que será estudado mais a frente, no qual rotula-se o indivíduo a partir do cometimento de delitos; e a segunda, que diz respeito à definição de desvio, como qualidade atribuída a determinados comportamentos humanos e também ao problema de quem tem esse poder de definição, tornando-se foco do estudo as agências de controle social.

Andrade (1996) sintetiza tal pensamento ao afirmar que a criminalidade se apresenta como um status atribuído a determinados indivíduos por meio de um duplo processo: a determinação de quais condutas serão legalmente definidas como crime, e a seleção que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso dentre de todos os indivíduos que também praticaram tal conduta.

Com o objetivo de auxiliar a compreensão da teoria, faz-se necessária a delimitação do sentido da palavra desvio. Aponta Shecaira (2014) que, apesar da palavra apresentar diversos sentidos diferentes, para os teóricos do *labelling approach*, a conduta desviante pode ser entendida como o resultado de uma reação social. Nessa linha de pensamento, o que difere o delinquente do homem comum é a estigmatização sofrida a partir da realização de uma

²⁵ Os autores do *labelling approach* procuram não utilizar termos tais como “crime”, “criminoso”, “delinquente”, “bandido”, por entenderem que essa terminologia acarreta forte carga negativa e pejorativa, que se adere ao indivíduo que se envolveu com a justiça criminal. (SHECAIRA, 2014)

conduta desviante. Rütther (1982) complementa ainda o pensamento ao afirmar que a definição de criminalidade é produto de escolhas da parcela da sociedade que detém maior domínio e poder, com base em seus próprios interesses.

É notório que em todos os grupos sociais regras de comportamento são estabelecidas e, de alguma forma, impostas. A partir desse momento, o indivíduo que infringe tais regramentos passa a ser visto como alguém que não vive de acordo com as regras estipuladas pelo grupo, sendo encarado como um “outsider”²⁶, por assumir um comportamento desviante. Dessa forma, conclui-se que comportamento desviante é a ação rotulada por pessoas como tal, de modo que o agente desviante é aquele a quem foi aplicado o rótulo. (BECKER, 2008).

Importa destacar que, para a Criminologia, existem duas instâncias de controle: a informal e a formal. A primeira representa as instituições sociais educadoras e socializadoras, tais como família, escola, profissão, opinião pública, entre outras. A de controle formal é identificada com a atuação do aparato político de determinado Estado, sendo representadas por órgãos estatais como a Polícia, o Ministério Público, o Exército e a Administração Penitenciária. (SHECAIRA, 2014).

Enquanto o controle informal atua durante todo o processo de formação do indivíduo e de forma mais sutil, o controle formal atua de maneira pontual e ostensiva, por meio da imposição de restrições e de sanções, fazendo-se presente quando o controle informal falha ao conter comportamentos considerados nocivos à coesão social.

Nesse sentido, a teoria do etiquetamento inova ao trazer as instâncias formais de controle como fatores criminógenos. A explicação desse processo se dá a partir dos fenômenos de criminalização primária e secundária. O foco da criminalização primária é o processo de definição da conduta como desviada; já na criminalização secundária é o resultado do processo de seletividade e estigmatização; e, por fim, tem-se a criminalização terciária que analisa o impacto na identidade do indivíduo a partir de sua rotulação como criminoso. (ARAÚJO, 2010).

Como bem apresenta Shecaira (2014), as próprias instituições desenvolvidas a fim de inibir e desencorajar o comportamento desviante, acabam por perpetuá-lo ao reunir pessoas que se encontram à margem da sociedade em grupos segregados, o que lhes permite ensinar uns aos outros habilidades e comportamentos da carreira delinquente e, inclusive, possibilitar o uso dessas habilidades para reforçar o senso de alienação do restante da sociedade.

É importante destacar ainda a modificação na forma como o indivíduo é visto pela

²⁶ Em tradução livre proposta por Shecaira (2014), outsider significa a pessoa que não é aceita como membro de uma sociedade, de um grupo, de um clube, entre outros agrupamentos sociais.

sociedade e por si mesmo a partir dos processos de seletividade e rotulação. Shecaira (2014) aponta que, à medida que o mergulho no papel desviado se intensifica, a tendência é que o autor do delito se defina cada vez mais como os outros o definem. Conclui o autor que a personalidade do agente se referenciará com base no papel de desviado, mesmo que ele se defina como não desviado.

Nesse sentido, a contínua identificação do indivíduo como desviante por terceiros, mesmo ele não se identificando como desviante, acaba por favorecer o desenvolvimento de uma espécie de subcultura delincente, a qual tornará mais fácil a imersão do agente em um ciclo de reincidência de comportamentos desviados. Adiciona Baratta (2008) o pensamento de que a seletividade de quais indivíduos integrarão a “população criminosa” concentra-se em níveis mais baixos da escala social, especificando tratar-se do subproletariado e de grupos marginais.

Ademais, merece atenção as denominadas “cerimônias degradantes”, as quais são definidas por Shecaira (2014) como processos ritualizados a que se submetem aqueles envolvidos em um processo criminal, momento em que o indivíduo é despojado de sua identidade e recebe uma outra degradada.

No que pertina à estrutura das prisões, Goffman (1988) traz o conceito de “instituições totais”, as quais são simbolizadas a partir de barreiras que impedem relações sociais com o mundo externo, e de proibições a saídas que se manifestam no próprio esquema físico do local, como portas fechadas, arame farpado e paredes altas.

Aponta-se ainda o processo de “desculturamento” do condenado a partir de uma série de rebaixamentos, de humilhações, de degradações pessoais e de profanações do eu que já se inicia a partir do recebimento na penitenciária, pela perda de seu nome, passando a ser identificado por um número, pela perda de seus pertences e pelo processo de admissão, no qual o condenado é medido, fotografado, examinado e lavado, que simboliza um ritual de passagem e assunção de uma nova identidade. Passa, o indivíduo, a viver em um ritual diário de medo, por não ter mais como garantida a sua integridade física. Outro aspecto importante sobre o aprisionamento é a relação com o tempo, já que os presos costumam ser mantidos na ociosidade por grande parte do tempo de cumprimento de pena. O trabalho, portanto, pode ser visto como um direito do preso, por propiciar uma ocupação para o seu tempo livre. (SHECAIRA, 2014).

Além disso, a prisão possui importante mecanismo de controle que é a vigilância constante. Segundo Foucault (1999, p. 224), a finalidade do sistema de controle permanente é de “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o

funcionamento automático do poder.”

Nesse sentido, ao tratar do objetivo das instituições prisionais, Oliveira (1996) entende que há uma concentração de um poder repressivo nas mãos de poucas pessoas, na qual há um infundável abismo entre mandantes e mandados, afirmando que se trata de um verdadeiro regime totalitário, no qual os presos são sujeitos panópticamente²⁷ a um controle externo, por meio de uma vigilância constante e um regulamento rigoroso, a uma estrutura severa e limitada, na qual não existe privacidade, sendo as condutas e a intimidade de cada indivíduo observadas por todos.

Hilde Kaufmann (1977) aponta que o encarceramento desencadeia no preso dificuldades de retomo à vida social. Afirma ainda que o preso que passa longos períodos no cárcere é incapaz de viver em sociedade com outros indivíduos, por se compenetrar profundamente na cultura carcerária. Tal fenômeno é denominado “prisonização”, sendo responsável por aprofundar as tendências criminais e antissociais.

Por fim, conforme entende Shecaira (2014), no momento em que a reação social à conduta desviante é a pena privativa de liberdade, surge um processo “institucionalizador” no qual o condenado é submetido a um local isolado de moradia com uma rotina rigorosa e por meio do controle da administração formal.

Conclui-se, portanto, que a teoria do etiquetamento social entende que o motivo de algumas pessoas serem tratadas como criminosas e outras não tem início no processo de delinquência primária, por meio do processo de escolha das condutas desviantes por grupos sociais detentores de poder. A partir disso, é produzida uma resposta social seletiva e estigmatizante sobre determinados indivíduos, que gera certo distanciamento social e a redução de oportunidades para aqueles rotulados como desviantes, o que faz surgir uma espécie de negação coletiva da ordem social e uma subcultura delinquente com reflexos na autoimagem. Por fim, tem-se a permanência do estigma decorrente do processo de encarceramento, o que potencializa a possibilidade de reincidência e de ingresso em espécie de carreira criminal.

4.2 Teoria Crítica

O livro “Punição e estrutura social”, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, segundo Shecaira (2014), representa a origem mediata da teoria crítica. A obra, de clara influência

²⁷ O Panóptico de Bentham representa uma figura arquitetural de controle a partir do princípio da vigilância constante. Trata-se de uma construção em formato de anel nas margens e de uma torre no centro. A torre é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção das margens é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Dessa forma, a estrutura permite que os detentos sejam vistos, mas que não sejam vistos. (Foucault, 1999)

marxista, mostra a relação existente entre os mecanismos punitivos com a forma de produzir e vender mercadorias, sendo, portanto, a prisão relacionada ao surgimento do capitalismo mercantil.

A partir da década de 70, nos Estados Unidos e na Inglaterra iniciam-se movimentos de reforma da criminologia que, anos mais tarde, irradiaria para o restante da Europa e para a América Latina. Nesse momento, destaca-se o grupo de Universidade de Berkeley, denominado “*Union of Radical Criminologists*” e o movimento inglês, liderado por I. Taylor, P. Walton e J. Young. Estes apontam a necessidade de a nova teoria se ocupar da análise política e da vinculação do homem com a sociedade, premissas consideradas negligenciadas pelas formulações precedentes, dessa forma, exaltam a urgência de uma construção eminentemente sociológica do desvio. (ARAÚJO, 2010).

O grupo inglês entende que a solução para o problema do crime depende da eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe. Tem como premissa, portanto, a eliminação das desigualdades sociais.

Baratta (2008) aponta ainda que não se trata de uma teoria homogênea e que se busca a construção de uma teoria materialista, significando se tratar uma teoria econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização. A criminalidade é, portanto, para a teoria, um “bem negativo” distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.

Importante ressaltar ainda algumas críticas feitas a outras teorias, tais como o *labelling approach*, que, segundo a teoria crítica foi incapaz de tratar das origens mediatas da “desviação”. Criticam também o fato de que evita discutir as causas da reação da sociedade, concentrando-se apenas nas consequências dessa reação sobre o comportamento posterior do desviado. (SHECAIRA, 2014).

Segundo ainda a teoria crítica, à medida em que a sociedade capitalista se industrializa ao longo do tempo, a divisão entre as classes sociais vai aumentando e as leis penais vão, de forma progressiva, sendo aprovadas e aplicadas para a manutenção de um “status quo”, encobrendo confrontações violentas entre as classes sociais. Ademais, afirmam ainda os críticos que a definição de certas pessoas como criminosas permite um maior controle sobre o proletariado e que o crime orienta a hostilidade do oprimido para longe dos opressores e em direção à sua própria classe. (SHECAIRA, 2014).

Dentro da teoria crítica, percebe-se três vertentes distintas: o neorealismo de esquerda, a teoria do direito penal mínimo e o pensamento abolicionista penal. A

denominação “neorrealismo de esquerda” contrapõe-se ao movimento realista de direita vivenciado pelos Estados Unidos, de combate à criminalidade, por meio do recrudescimento das leis penais. Tal movimento incide de maneira mais acentuada em desfavor de grupos étnicos minoritários e de grupos sociais revolucionários.

4.3 Movimento da “Lei e da Ordem” nos Estados Unidos e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro

Faz-se necessário uma análise mais aprofundada desse movimento por corresponder a uma série de políticas criminais de endurecimento da lei penal aplicadas nos Estados Unidos e reproduzidas em diversos países da América Latina, tais como o Brasil, as quais continuam sendo aplicadas apesar de já demonstrado que tais políticas favorecem processos seletivos e discriminatórios de grupos sociais e raciais por meio do sistema penal.

Entre o fim dos anos 60 e início dos anos 70, Nixon assumia a presidência dos Estados Unidos. Seu governo foi marcado pelo aumento da repressão ao uso e ao tráfico de drogas, estabelecendo que o abuso de drogas era o “inimigo público número um” dos Estados Unidos da América. Em 1971, em seu discurso na Casa Branca, Nixon afirma que, para lutar e derrotar este inimigo, era necessário empreender uma nova e completa ofensiva, justificando uma série de medidas repressivas que viriam a ser empreendidas no país. (NIXON, 1971).

Dessa forma, a partir dos governos Reagan e Bush nos Estados Unidos, o movimento denominado “*Law and Order*”, no qual se objetivava o estabelecimento de penas mais longas e duras, muitas vezes a própria pena de morte, menor poder discricionário aos magistrados, impedindo, em sede de execução penal, a flexibilização do regime de cumprimento de pena e a ampliação de medidas cautelares. Por fim, descarta-se a ideia do pensamento penal tradicional de que a finalidade central da pena é a ressocialização do indivíduo. (SHECAIRA, 2014).

Outro momento que merece destaque é o surgimento do programa de tolerância zero²⁸. A ideia central do programa é a de que, quando se tolera uma pequena infração, abre-se espaço para o cometimento de infrações mais gravosas. Merece ainda destaque a promulgação da chamada “Lei de crime”, pelo presidente Clinton, em 1994, a qual apresenta como principais medidas a autorização para a contratação de 100 mil policiais, o financiamento para a construção de 100 mil novas vagas em presídios, e a criação de uma lista 30 novos crimes

²⁸ O pensamento do programa é metaforicamente delimitado pela teoria das janelas quebradas que pode ser expressada a partir de um exemplo. Dois carros são abandonados, sem placas e com o capô aberto. Um no bairro do Bronx, em Nova York e outro em Palo Alto, Califórnia. O carro que estava no Bronx é rapidamente depredado.

puníveis com pena de morte.

Ademais, segundo relatório produzido pela organização não governamental norte-americana denominada “*American Civil Liberties Union*” (ACLU), a polícia norte-americana vem se tornando, de maneira desnecessária e perigosa, militarizada. Parte desse processo se deve a programas federais que forneceram aos policiais e às legislações locais armas e técnicas de guerra, sem qualquer tipo de discussão pública sobre tais medidas. A partir do uso desses fundos federais, as leis municipais e estaduais vêm acumulando arsenais militares com o intuito de perpetuar a declarada Guerra às Drogas. Afirmam ainda que a militarização da policial encoraja policiais a desenvolver espécie de mentalidade de soldado e a pensar que as pessoas que eles deveriam estar servindo são inimigos. Ressaltam também a ação seletiva da força policial militar em comunidades negras e latinas.

Ainda no ano de 1994, o estado da Califórnia aprova legislação com denominação “*Three Strike Law*”, em alusão ao jogo de baseball²⁹, dispondo que o indivíduo condenado pelo cometimento de um crime grave, que já tenha sido condenado por infração grave anterior, receberá a pena da nova infração penal em dobro. Ademais, a legislação em questão determina que, caso o réu já possua duas condenações anteriores, se vier a cometer uma próxima infração, será condenado com pena de prisão perpétua, e ainda com o tempo mínimo de vinte e cinco anos de reclusão em regime fechado.

Outrossim, a lei californiana determina que as penas aplicadas após a terceira condenação deverão ter o tempo mínimo de vinte e cinco anos e também deverão ser somadas, em concurso material. Dessa forma, a título de exemplo, o réu que era condenado pelo cometimento de duas infrações consideradas como “terceiro strike” deveria receber uma pena mínima de cinquenta anos de reclusão, caso fosse condenado a três infrações também consideradas como seu “terceiro strike”, a pena mínima seria de setenta e cinco anos de reclusão. (CABRAL, 2010).

Como consequência dessas políticas criminais norte-americanas, segundo dados da organização internacional de direitos humanos “*Human Right Watch*”, os Estados Unidos possuem, atualmente, a maior taxa de encarceramento criminal relatada no mundo, chegando, 2017, a 2,2 milhões de pessoas nas prisões e em detenção e a 4,5 milhões em liberdade condicional. Ademais, a taxa de encarceramento de homens negros foi quase seis vezes maior

²⁹ O jogo tem como regra básica que um rebatedor tem apenas três tentativas para rebater a bola arremessada, sob pena de ser eliminado do jogo. Cada uma das chances perdidas é chamada de “*strike*”. Dessa maneira, as leis denominadas “*Three Strikes Laws*” punem, com forte severidade, o indivíduo condenado pela terceira vez, determinando, sua exclusão do convívio social por extenso lapso temporal. Percebe-se que a premissa dessas normas é de que essas pessoas não seriam capazes passar pelo processo de ressocialização. (CABRAL, 2010)

do que a dos homens brancos. Para homens negros mais jovens, a disparidade é ainda maior. Nesta esteira, casos de abuso de força policial contra pessoas negras, como o de George Floyd³⁰ retratam a perpetuação da política criminal acima explanada.

Nesse sentido, pode-se afirmar que tal estrutura produziu reflexos no Brasil, uma vez que influenciou a promulgação de legislações de recrudescimento penal, tais como a Lei de Crimes Hediondos, de 1990 e Lei de Drogas, de 2006.

Dessa forma, foi construído um discurso punitivista que fundamenta o modelo proibicionista, considerando a proibição como única maneira de lidar com os malefícios do uso de drogas. Sobre o assunto, Carvalho (2016) aponta que, ao observar o caminho percorrido pela legislação brasileira de drogas, visualiza-se que a técnica legislativa fundamentada no proibicionismo possibilitou o desencadeamento de política de repressão integrada entre Legislativo, Judiciário e Executivo na otimização do projeto global de Guerra às Drogas. Ainda segundo o autor, que o sistema proibicionista no Brasil é sustentado por um tripé ideológico representado pelo Movimento de Lei e Ordem, pela Ideologia da Defesa Social e, ainda, pela ideologia da Segurança Nacional.

Sobre a Ideologia da Defesa Social, esta encontrava-se bastante presente no pensamento de teorias da criminologia do consenso, tais como a Positivista. A partir da Criminologia Crítica, tal base de pensamento é parcialmente superada, uma vez que, apesar de não condizer com as vertentes dos novos pensamentos criminológicos, continua influenciando, de certa forma, a interpretação do crime, do criminoso e da pena, por meio de sua difusão na opinião pública o permite um aprofundamento da violência nas práticas punitivas. A pena, portanto, mostra-se como extremamente relevante, na função de controlar a criminalidade em defesa da sociedade.

Segundo Salo de Carvalho (2016), praticamente toda a América Latina foi invadida a partir da década de 60 pelas ideias da Segurança Nacional que, juntamente com a Ideologia da Defesa Social, resultaram em um estado de guerra total e permanente do sistema penal contra o crime. Esse modelo de controle social fundamentado na Segurança Nacional tem como função precípua a eliminação do crime/criminoso por meio da coação direta das agências repressivas.

³⁰ George Floyd foi um afro-americano assassinado em Minneapolis em maio de 2020, devido a um estrangulamento realizado por um policial que, em meio a uma abordagem policial, ajoelhou em seu pescoço e que, mesmo após súplicas de Floyd pedindo que o policial parasse, pois não estava conseguindo respirar, este continuou a constrição em seu pescoço até seu falecimento. Caso semelhante ao de Eric Garner, estava desarmado e também teve seu pescoço constricto por um policial. Mesmo após repetir que não estava conseguindo respirar, o policial continuou a ação até o seu falecimento.

4.4 O fenômeno das organizações criminosas no Brasil sob o enfoque da Criminologia Crítica

Após o estudo do processo de surgimento e processo de expansão das organizações criminosas e os mecanismos jurídicos desenvolvidos para sua repressão e, analisando as teorias da criminologia da teoria do conflito, especificamente a teoria do etiquetamento social e a crítica, pode-se perceber que existe relação de aplicabilidade dos conhecimentos criminológicos e a situação fática da existência e do fortalecimento das organizações criminosas no Brasil, que será delimitada a seguir.

Conforme apresentado, a teoria do etiquetamento social divide-se em processos, como a criminalização primária, secundária e terciária e, ainda, em aspectos como as cerimônias degradantes e a institucionalização do indivíduo, advinda do cumprimento de penas em instituições totais. A criminalidade primária representa o processo de criminalização de determinadas condutas por agentes detentores de poder.

Dessa forma, todo o processo de inserção das condutas de participação em organizações criminosas que teve início a partir da Lei 9.034/95, passando por inúmeras leis, até a promulgação da Lei nº 12.850/13 aplicada atualmente e, ainda, com as alterações advindas da Lei nº 13.964/19 que tornaram a repressão estatal da participação em organizações criminosas ainda mais severa, além de recrudescer também o cumprimento de pena de outros crimes, tais como roubo e tráfico de drogas, pode ser interpretado como o início do etiquetamento social, representando a criminalização primária.

Pela tipificação legal, não se identifica grupo social ou racial específico a que a norma se destina, podendo ser aplicada tanto às organizações que objetivam a prática de crimes de roubo e de tráfico de drogas, quanto àquelas que se destinam ao desvio de verbas públicas, por meio de fraude a licitações e por corrupção a agentes públicos, conhecido por crime de colarinho branco³¹. A partir desse momento, tem-se a atuação da criminalização secundária, visto que grupos de indivíduos detentores de renda mais baixa e determinados grupos raciais serão atingidos de maneira mais incisiva pelo estigma e pela rotulação em torno da desviação do que àqueles que praticam crimes de colarinho branco.

Nesse contexto, segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019), em levantamento feito no período de julho até dezembro de 2019, existem 504.108 mil pessoas presas por crimes contra o patrimônio, o que corresponde a mais de 50%

³¹ *White collar crime*, ou crime de colarinho branco, pode ser entendido, segundo a definição de Sutherland (1985) como um crime cometido por uma pessoa de respeito e status social elevado no exercício de sua ocupação.

da população carcerária nacional, das quais 309.967 mil encontram-se encarceradas pela prática de roubo qualificado. Ademais, encontram-se presas por tráfico de drogas 200.583 mil pessoas, correspondendo a 20,28% da população prisional. Demonstra-se, portanto, que a maior parte da massa carcerária se encontra presa pela prática dos delitos de roubo qualificado e de tráfico de drogas, sem olvidar que o delito de participação em organização criminosa para o cometimento de qualquer desses crimes tornou-se figura hedionda, dificultando mais ainda a ressocialização desses indivíduos e seu egresso do sistema prisional.

Nesse sentido, a ação de outros agentes formais, tais como a polícia brasileira, também atua de maneira distinta com distinções a partir de estigmas e rótulos aplicados a determinados indivíduos. A Rede Observatórios de Segurança, reuniu dados acerca da relação entre a violência letal policial e a cor das vítimas. A violência letal representa o último degrau da escala de uso da força, deveria, portanto, ser utilizada apenas em situações extremamente excepcionais. Contudo, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), em 2019 foram 6.357 mortes decorrentes de ações policiais no país. No estado do Rio de Janeiro, de um total de 1.814 pessoas mortas pela polícia em 2019, 1.423 destas eram negras. Na Bahia, de um total de 650 mortos, 474 eram negros e em Pernambuco, 68 negros foram mortos pela polícia, de um total de 74 indivíduos, representando quase 92% dos casos. É também significativa a pesquisa de Silva e Leite (2007), que, de 150 pessoas moradoras de favelas entrevistadas, apenas uma relatou uma experiência positiva com a polícia. Convém ainda ressaltar, conforme propõe Manso (2014) que, apesar de extremamente altos, esses números não representam a realidade, visto que muitas mortes não chegam a compor os dados oficiais.

Percebe-se não só a utilização dessa violência extrema em grande número de casos, como também a incidência sobre determinados indivíduos que apresentam como característica em comum a cor negra e a baixa renda. Aplicando a teoria do etiquetamento, conclui-se que indivíduos negros e pobres são selecionados e rotulados pela Polícia como desviantes, que representa uma agência estatal de poder, devendo, portanto, ser aplicado contra eles o controle formal em seu mais alto grau de intensidade. É necessário destacar que, para o *labelling approach*, o indivíduo é rotulado como desviante a partir da prática de um comportamento desviado. No caso da seletividade apresentada, agências estatais, tais como a Polícia, rotulam indivíduos como desviantes com base em condições inerentes a sua pessoa, tais como raça e classe social.

Nesse contexto, acerca do processo de reincidência ocasionado pelos processos de criminalização, segundo relatório do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho

Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente (2020), no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. Ademais, a maior parte dos atos infracionais são leves, equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. Demonstra-se, dessa maneira, o ciclo decorrente da rotulação desses indivíduos que entram no sistema de justiça criminal, uma vez que se tornam muito mais reduzidas as oportunidades de emprego a partir da rotulação sofrida, dificultando o processo de reinserção social.

Acerca da estrutura dos presídios brasileiros, estes enfrentam diversos problemas, dentre eles a situação precária das instalações, a superlotação, maus-tratos e até a tortura. Segundo informações do Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU) (2012), a atual estrutura institucional no Brasil não proporciona proteção suficiente contra a tortura e os maus-tratos. Durante a visita dos membros a presídios nos estados de Goiás, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, em 2011, o subcomitê encontrou cadeias em condições precárias, com número restrito de agentes. Além disso, foram relatados casos de tortura, maus-tratos, corrupção e controle de milícias.

A partir dessas informações, aponta-se a presença de aspectos próprios do *labelling approach* das cerimônias degradantes e de consequências advindas do processo de encarceramento em instituições totais, como o desenvolvimento de uma subcultura delinquente, tal como ocorreu nos presídios brasileiros de Ilha Grande e no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, nos quais detentos passaram a se organizar entre si, desenvolvendo regramentos e código de ética próprios, em um evidente processo de negação coletiva da ordem social, surgindo, a partir desse processo, o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.

Por fim, a teoria crítica apresenta como pressuposto que o problema do crime depende da eliminação das desigualdades sociais, da pobreza e da exploração econômica. Nesse sentido, conforme dados do IBGE, por meio do relatório intitulado: “Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, de 2020, ao analisar as condições de moradia e de saneamento básico de brasileiros, nas quais foram selecionadas cinco inadequações: ausência de banheiro de uso exclusivo, paredes construídas com material não durável, adensamento excessivo e ausência de documento que comprove propriedade e desproporcionalidade de preço de aluguel, uma proporção de 21,6% da população brasileira residia, em 2019, em domicílios nos quais havia ao menos uma inadequação domiciliar – isso significa que ao menos 45,2 milhões de pessoas, residentes em 14,2 milhões de domicílios, enfrentavam algum tipo de restrição ao direito à moradia adequada, em seus elementos de

acessibilidade econômica, habitabilidade ou segurança da posse.

Em quatro das inadequações analisadas (ausência de banheiro de uso exclusivo, paredes construídas com material não durável, adensamento excessivo e ausência de documento que comprove propriedade), a proporção de ocorrência entre pessoas de cor ou raça preta ou parda foi mais que o dobro da verificada entre a população de cor ou raça branca.

Ademais, em pesquisas acerca do nível de pobreza da população levando em conta o fator da cor ou raça, na população total, 56,3% se declarou de cor preta ou parda, em 2019, mas esses eram mais de 70% entre aqueles abaixo das linhas de pobreza utilizadas. Entre os que se declararam de cor ou raça branca, 3,4% eram extremamente pobres e 14,7% eram pobres, mas essas incidências mais que dobravam entre o grupo anterior.

O estudo do IBGE (2020) também demonstrou profunda desigualdade no que tange ao acesso ao ensino. Segundo o estudo, 44,8% da população preta ou parda não tem instrução ou possui ensino fundamental incompleto e apenas 11% possui nível superior. Já a população branca, 24,9% possui nível superior e 31,5% não possui instrução ou possui o ensino fundamental incompleto.

Inúmeros estudos demonstram também números que representam o quadro de violência praticada por policiais. Nesse sentido, as polícias brasileiras estão entre as que mais matam no mundo, uma pesquisa analisou o alta taxa de letalidade em 5 anos, de 2009 a 2013, a média por ano de mortes ocasionadas por intervenções policiais e classificadas como confronto foi de, aproximadamente, 2.240 mortes.

O Brasil também lidera os rankings de países que mais encarceram no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China. Segundo dados do Ministério da Justiça, em 2014 ultrapassamos o número de 700.000 pessoas encarceradas. Ressalte-se que quase metade desse número é composto por presos provisórios. Ainda de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, possuímos um déficit de mais de 350.000 vagas em nosso sistema carcerário.

Nesse contexto, levantamentos feitos pelo Ministério da Justiça em 2014 (DEPEN, 2014) definem o perfil da população prisional brasileira. A partir da análise, afirma-se que 56% da população encarcerada é formada por jovens, que possuem entre 18 e 29 anos, segundo dados de 2017, somados o total de presos até 29 anos de idade totalizam 54% da população carcerária. Além disso, a partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, pode-se afirmar que 67% da população prisional é composta por pessoas negras em 2014 e em 2017, somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. (DEPEN, 2017)

No que tange à escolaridade das pessoas privadas de liberdade, de acordo com relatório do DEPEN de 2014, 53% da população encarcerada possui ensino fundamental incompleto, 12% possui ensino fundamental completo, 11% possui ensino médio incompleto, 7% possuem ensino médio incompleto e 6% são analfabetos. Apenas 1% dos encarcerados possuem ensino superior incompleto e 1% possui ensino superior completo. Em 2017, as pesquisas apontaram que 51,3% dos encarcerados possuem o ensino fundamental incompleto, seguido de 14,9% com ensino médio incompleto e 13,1% com ensino fundamental completo. O percentual de presos que possuem ensino superior completo é de 0,5%.

4.5 Formas de enfrentamento ao crime organizado

Com base na teoria do *labelling approach*, a forma de quebrar esse ciclo seria a partir do rompimento de elos. Dessa forma, as cerimônias degradantes e o distanciamento social deveriam ser repensados, já que geram uma redução de oportunidades para pessoas que se envolveram como o sistema de justiça criminal. Isso poderia ser feito por meio de uma regulamentação da maneira como as informações são passadas por órgãos estatais, tais como delegacias, a imprensa, garantindo efetivamente ao indivíduo seus direitos fundamentais, tais como o direito a imagem³² e a presunção de inocência.

Ademais, a fim de eliminar a institucionalização decorrente do recolhimento prisional, faz-se necessário o processo de diminuir a entrada e a permanência de pessoas no cárcere, o que pode ser feito mediante facilidades no processo de progressão de regime e a aplicação de medidas alternativas à prisão, tendo como exemplo o art. 319 do Código de Processo Penal, o qual estabeleceu medidas cautelares diferentes da prisão, tais como comparecimento em juízo e a proibição de se ausentar da Comarca.³³

Ademais, medida interessante que pode contribuir para a diminuição das carreiras

³² Art. 5º, X : “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

³³ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

criminais foi a criação da Coordenação de Políticas de Participação Social e de Atenção ao Egresso (COPSAE), desenvolvida a partir do Decreto nº 9662/2019, atuando no fomento de políticas públicas cujo objetivo, segundo informações do relatório lançado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (2020) é ampliação de ações em atenção à pessoa egressa do sistema de justiça prisional, assim como o fortalecimento das políticas de participação social.

Além disso, ainda de acordo com o relatório (2020, p.29), dentre os ofícios da coordenação encontram-se o planejamento, elaboração, fiscalização e acompanhamento de políticas públicas e ações comunitárias no âmbito da execução penal, como também a formulação, implementação, acompanhamento, avaliação e qualificação da rede de serviços de atendimento de pessoas egressas do sistema prisional com vistas a estimular suas reintegrações sociais e auxílio na restauração e fortalecimento de seus vínculos familiares, dentre outras ações que incentivem a articulação interinstitucional dos órgãos e atores responsáveis pelas políticas voltadas para o desencarceramento e atendimento das pessoas egressas.

Nesse contexto, em relação a políticas de fomento à atividade laborativa dos presos, conforme relatório do DEPEN, algumas estratégias já foram utilizadas e algumas ainda estão em acompanhamento, tais como o investimento de R\$ 39 milhões em convênios com os órgãos estaduais de administração prisional, a exemplo do Programa de Capacitação Profissional (PROCAP) e Implementação de Oficinas em Estabelecimentos Penais, para criação de 264 oficinas de trabalho em diversas áreas profissionais, como serralheria, marcenaria e construção civil.

Outrossim, por meio do Decreto nº 9.450/2018, foi instituída a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional (PNAT), que prevê a obrigatoriedade de empresas que contratarem com a administração pública federal, em serviços, inclusive os de engenharia, cujo valor seja acima de R\$ 330.000, possuírem em seu quadro de funcionários apenados e egressos do sistema prisional.

É necessário ainda um maior interesse estatal, principalmente do próprio Poder Judiciário em apurar os casos de tortura, maus-tratos e outras formas de tratamento degradante que são vivenciados pelos presidiários em nosso país. A melhora das condições dos presídios é fundamental e urgente, visto que a situação atual em que se encontram essas instalações malferem direitos humanos, pelas condições de insalubridade, precariedade e superlotação.

Além disso, é importante também o investimento na polícia investigativa brasileira. Algumas medidas implementadas pela Lei nº 12.850/13, por exemplo, auxiliam no

desmembramento e na desestruturação dessas organizações, como a cooperação entre instituições e órgãos federais, estaduais e municipais.

Ademais, em obediência aos preceitos da teoria crítica, faz-se necessária uma maior participação governamental, no sentido de gerir recursos e de desenvolver políticas públicas que melhore as condições de saneamento básico, moradia, socialização, emprego, distribuição de renda, segurança, escolaridade e qualidade de vida de grande parte da população.

Importa ainda destacar que, sendo a problemática das organizações criminosas um fenômeno multicausal, não se objetiva exaurir todos os meios possíveis de enfrentamento do problema. Objetiva-se, a partir dos questionamentos feitos e dos dados apresentados, apontar algumas possíveis direções que permitam, por meio de discussões acerca da relação apresentada, a realização de mudanças significativas na maneira como tal problemática vem sendo enfrentada, de modo a torná-la mais eficiente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise, constata-se que as duas maiores organizações criminosas da atualidade, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, surgiram em presídios brasileiros, possuindo como motivo inicial de organização a busca por melhores condições de vivência em tais estabelecimentos, que, conforme se demonstrou, eram ambientes de extrema insalubridade e palco de maus tratos contra detentos. Em seguida, ao se analisar as condições de vida de regiões periféricas brasileiras, especificamente no Rio de Janeiro e São Paulo, local de surgimento de tais organizações na década de 60 e 70, percebe-se que são enfrentados problemas ainda bastante atuais, tais como a brutalidade policial.

A partir do crescimento do mercado ilícito de drogas, tais organizações assumem novos objetivos e formas de atuação. Aspecto que merece destaque é a estruturação interna desses organismos, a partir do desenvolvimento de estatutos e de regramentos próprios e da distribuição de funções em uma rede hierarquizada e muito bem ordenada.

Ademais, inicia-se o processo de expansão das organizações criminosas já existentes e o surgimento de novas, tais como a Família do Norte, Sindicato do Crime e Guardiões do Estado. Nesse momento, observa-se o aumento no número de conflitos entre si e rebeliões em presídios. Verifica-se, portanto, a presença de organizações criminosas em praticamente todos os estados brasileiros, não só nos presídios, como também exercendo forte poder de domínio em comunidades periféricas, principalmente.

A fim de conter o avanço do crime organizado e o tráfico ilícito de drogas são promulgadas inúmeras leis, tais como a Lei nº 9.034/95, a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 12.850/13. Nesse processo de previsão legislativa, a Lei nº 13.964 de 2019 representa um marco importante, uma vez que, diante do cenário atual de expansão das facções criminosas, tal representa o reatualização das leis penais já existentes, como na Lei de Crimes Hediondos, acrescentando nesta última a participação em organização criminosa para o cometimento de crime hediondo e o tráfico de drogas em seu rol de crimes hediondos. Ademais, acrescentou ainda, no Código de Processo Penal a proibição de concessão de liberdade provisória, caso o juiz verifique, em juízo apriorístico, que o agente integra organização criminosa armada.

A partir do estudo das teorias da Criminologia Crítica, de maneira mais específica a Teoria do *Labelling Approach*, a qual busca entender por que certos indivíduos são rotulados como criminosos, concluindo que, a partir dos processos de criminalização primária e secundária, das agências formais de controle e das cerimônias degradantes, as instâncias

formais de controle exercido pela esfera estatal, tais como a polícia, a justiça criminal e a administração penitenciária se elevam à categoria de fatores criminógenos. Além disso, complementa tal pensamento a Teoria Crítica, entendendo uma de suas vertentes que a solução para o problema do crime depende da eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe. Tem como premissa, portanto, a eliminação das desigualdades sociais.

Nesse sentido, conclui-se que é possível a aplicação dos ditames teóricos da Criminologia Crítica à realidade fática das organizações criminosas no Brasil. Dessa maneira, todo o processo de inserção das condutas de participação em organizações criminosas que teve início a partir da Lei 9.034/95, passando por inúmeras leis, até a promulgação da Lei nº 12.850/13 aplicada atualmente e, ainda, com as alterações advindas da Lei nº 13.964/19 que tornaram a repressão estatal da participação em organizações criminosas ainda mais severa, além de recrudescer também o cumprimento de pena de outros crimes, tais como roubo e tráfico de drogas, pode ser interpretado como o início do etiquetamento social, representando a criminalização primária. Na mesma toada, tem-se a atuação da criminalização secundária, visto que grupos de indivíduos detentores de renda mais baixa e determinados grupos raciais são atingidos de maneira mais incisiva pelo estigma e pela rotulação em torno da criminalização da conduta de participação em organizações criminosas do que àqueles que praticam crimes de colarinho branco.

Conclui-se também que a ação de outros agentes formais, tais como a polícia brasileira, também atua de maneira distinta com distinções a partir de estigmas e rótulos aplicados a determinados indivíduos. Ademais, verifica-se a presença de aspectos próprios do *labelling approach*, as cerimônias degradantes e as consequências advindas do processo de encarceramento em instituições totais, visto que os presídios brasileiros são instituições nas quais a prática de atos de tortura contra presos é recorrente, além de serem ambientes extremamente insalubres. Como consequência, percebe-se o desenvolvimento de uma subcultura delinquente entre os presos, com regramentos e código de ética próprios, em um evidente processo de negação coletiva da ordem social, do qual surgiu o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.

Por fim, a Teoria Crítica apresenta como pressuposto que a solução da problemática do aumento da criminalidade o crime depende da eliminação das desigualdades sociais, da pobreza e da exploração econômica. Nesse sentido, conforme dados apresentados, grande parcela da população brasileira não tem acesso a condições ideais de moradia e de saneamento básico, além de existir enorme desigualdade não só econômica, como também

racial, comprovada pelos números oficiais apresentados, segundo os quais a maior parte da população negra e parda encontra-se em situação de pobreza, não possuindo o mesmo nível de escolaridade de pessoas brancas e representando a maior parcela da população carcerária no Brasil.

Dessa maneira, com base na aplicação das teorias apresentadas, a fim de apontar algumas possíveis direções que permitam a realização de mudanças significativas na maneira como tal problemática vem sendo enfrentada, tornando-a mais eficiente, faz-se necessário, além do investimento na polícia investigativa brasileira e em meios que permitam a desestruturação desses organismos, o quebramento do ciclo de delinquência. Podendo este ser atingido a partir da melhora nas estruturas dos presídios brasileiros, da responsabilização de agentes estatais que perpetrarem atos de violência policial, maus tratos e tortura a indivíduos, do investimento no processo de ressocialização de presos e de uma maior participação governamental, no sentido de gerir recursos e de desenvolver políticas públicas que melhorem as condições de saneamento básico, moradia, socialização, emprego, distribuição de renda, segurança, escolaridade e qualidade de vida de grande parte da população.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 1993.

ANDRADE, Vera Regina de. Do paradigma etiológico ao paradigma social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.4, n.14, p. 276-287, abr./jun. 1996.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. 2010. 251 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/pt-br.php>. Acesso em: 30 mar. 2021.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. São Paulo: Forense, 2014.

BARATTA, Alessandro; SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOTTINI, Pierpaolo. **Lei do “juiz sem rosto” viola garantias constitucionais**. Consultor jurídico. 25.07.2012. Entrevista concedida à Elton. Bezerra. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-25/lei-juiz-rosto-viola-garantias-constitucionais-dizem-advogados>. Acesso em : 19 mar 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Brasília]: Casa Civil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 mar. 2021.

_____. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. Decreto-Lei nº898, de 29 de setembro de 1969. **Lei de Segurança Nacional**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm#:~:text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.&text=2%C2%BA%20A%20seguran%C3%A7a%20nacional%20a,antagonismos%2C%20tanto%20internos%20como%20externos. Acesso em 20 de dez. 2020.

_____. **Decreto nº 9.450/2018, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm Acesso em: 31 mar. 2021

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. **Lei de 16 de Dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

_____. **Lei 7.210, DE 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 5 mar. 2021.

_____. **Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 04 mar. 2021.

_____. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.html. Acesso em 26 mar. 2015.

_____. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.** Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm. Acesso em 26 mar. 2015.

_____. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em 27 mar. 2015

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Lei de Organizações Criminosas. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.html. Acesso em 30 de mar. 2015.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. [Brasília]: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm, Acesso em 28 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. HC 77771 / SP. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF. 30 maio. 2008. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_77771_SP_30.05.2008.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1616617743&Signature=2T368bJDF5glLijANAmv0C7G7D8%3D. Acesso em: 05. mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC 135.771/ PE. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, DF. 04 ago. 2011. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1078238&num_registro=200900874363&data=20110824&formato=PDF. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Ag. Reg. no HC 125.585/PE. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF. 19 dez. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001432813&dt_publicacao=01/08/2011. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. 1ª Turma. HC 112640. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. 14 ago. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22379032/habeas-corpus-hc-112640-sp-stf/inteiro-teor-110663952>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL tem pelo menos 83 facções em presídios. **DW Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-tem-pelo-menos-83-fac%C3%A7%C3%B5es-em-pres%C3%ADdios/a-37151946>. Acesso em 30 dez. 2020

CABRAL, Bruno Fontenele. "Three strikes laws". Reflexões sobre a punição dos reincidentes no direito norte-americano. **Revista Jus Navigandi**, [Teresina], ISSN 1518-4862, ano 15, n. 2737, 29 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18153>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – 8. ed.** São Paulo: Saraiva, 2016.

CATHEY, Denise. Estados Unidos: eventos de 2019. [S,l]: Human Right Watch, 2019. Disponível: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336764#eb653c>. Acesso em: 10 mar 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Possibilidade de acordo de colaboração premiada ser celebrado por Delegado de Polícia. **Buscador Dizer o Direito**. Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a914ecef9c12ffdb9bede64bb703d877>. Acesso em: 08 mar 2021

COHEN, A.K, **The study of social problems: discussion**. ASR. N.13, 1948.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF. Brasília, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório de visitas prisionais**. Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/setembro/Relat%C3%B3rio_de_Visitas_Prisionais_-_vers%C3%A3o_final_2.pdf. Acesso em: 29 dez. 2020

CONHEÇA os perfis das facções que atuam no Ceará. **O Povo**, 2018. Fortaleza. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/03/conheca-os-perfis-das-faccoes-que-atuam-no-ceara.html>. Acesso em 30 dez. 2020.

COORDENAÇÃO de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 mar. 2021.

DISCURSO Nixon Guerra Contra as Drogas. United Nations Office on Drugs, 2018. Disponível em: <https://3minionuunodc2018.wordpress.com/2018/08/07/180>. Acesso em: 15 mar 2021.

EM Realengo, cercado e preso membro da “Falange Vermelha”. **O Globo**, 1981. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=198019810408>. Acesso em: 20 dez. 2020.

FELDENS, Luciano. **A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4 ed. Trad. Márcia Bandeira M.L. Nunes. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GOMES, Luiz Flávio. **Para onde vamos com o populismo penal?** Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927228/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal>. Acesso em: 06. mar 2021.

GOMES, Luiz Flávio; RODRIGUES DA SILVA, Marcelo. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação – Questões Controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/13**. Salvador: Juspodivm, 2015.

GOMES, Luís Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 10. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

INSTITUTO de Pesquisa Economia Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (org.). **Atlas da Violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

JOZINO, Josmar. **Cobras e lagartos: a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras: quem manda e obedece no partido do crime**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.

KAUFMANN, Hilde. Principios fundamentales de una reforma de la ejecución penal. **In: Capítulo Criminológico**, Maracaibo: Universidad del Zulia, v.1, n.5, 1977.

LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho**. 2ed. São Paulo: Labortexto Editorial, 2001.

MANSO, B; DIAS, C. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MANSO, B; DIAS, C. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. São Paulo: **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v.11, n. 2. 2017.

MANSO, Bruno Paes. E se a polícia federal entrasse de vez no combate aos grupos de extermínio no Brasil? SP no divã, **Blogs Estadão**, 2014. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/blogs/sp-no-diva/e-se-a-policia-federal-entrasse-de-vez-no-combate-aos-grupos-de-extermínio-no-brasil/>. Acesso em: 01 Nov. 2019.

MAPA das facções criminosas no Brasil. **Gazeta do Povo**, 2019. Disponível em: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/seguranca-publica/mapa-das-faccoes-criminosas/>. Acesso em 30 dez 2020.

Masson, Cleb

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZA, Carlos. Briga de facções motivou Chacina do Benfica. **O Povo**, 2018. Disponível: <https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2018/03/briga-de-faccoes-motivou-crimes.html>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis: A revista eletrônica do Ministério Público Federal, v. 4, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 25 mar. 2021.

MENDRONI, Marcelo Bartlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira.

MINGARDI, Guaracy. **O trabalho da inteligência no controle crime organizado**. Estudos Avançados, n. 61, 2007, p. 51-69.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Brasil, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/relatorio-de-aco-es-do-governo/1.RelatorioanualDepenverao20.04.2020.pdf/view>. Acesso em: 15 mar 2021

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Projeto de Lei Anticrime**. Brasil, 2019. Disponível el: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria do bandido**. Lua Nova, n. 79, 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Este monstro chamado RDD**. [S, l]: Âmbito Jurídico, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-22/este-monstro-chamado-rdd/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. Rômulo de Anrade. **O Supremo Tribunal Federal afasta mais uma vez a Convenção de Palermo**. [S, l]: Jusbrasil, 2015. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/43695/o-supremo-tribunal-federal-afasta-mais-uma-vez-a-convencao-de-palermo>. Acesso em: 11 mar 2021.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bitencour; CARVALHO, Felipe Fernandes. **A Inconstitucionalidade do Perdimento Alargado**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-08/opiniao-inconstitucionalidade-perdimento-alargado-bens>. Acesso em 8 mar 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**: Subcomitê de Prevenção da

Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasil: Nações Unidas, 2012. Disponível em:
http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/tortura/relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012/view. Acesso em: 10 mar. 2021

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Nova Iorque: Nações Unidas, 2004. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_THE_PROTOCOLS_THERETO.pdf Acesso em: 12 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme. **Organização criminosa - Aspectos legais relevantes**. [S,l]: LFG, 2017. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/organizacao-criminosa-aspectos-legais-relevantes>. Acesso 10 mar 2021.

PAIVA, Thiago. Conheça os perfis das facções que atuam o Ceará. **O Povo**, 2018. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/03/conheca-os-perfis-das-faccoes-que-atuam-no-ceara.html>. Acesso em 25 mar. 2021.

PREVENÇÃO ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. [S,l]: **United Nations Office on Drugs and Crime**, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional.&text=Observa%2Dse%20que%20os%20pa%C3%ADses,a%20qualquer%20um%20dos%20protocolos>. Acesso em 10 mar. 2021.

POLÍCIA FEDERAL. **Operação la Muralla**, 2016. Disponível em:
<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/01/Relat%C3%B3rio-final-IPL-222-de-2014-DRE-OPERA%C3%87%C3%83O-LA-MURALLA.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2020

PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes eleitorais**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2008

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

REDE DE OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. **A Cor da Violência Policial: A Bala Não Erra o Alvo**. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, [S,l], 2019. Disponível em:
[ttp://observatorioseguranca.com.br/produtos/relatorios](http://observatorioseguranca.com.br/produtos/relatorios). Acesso em: 09 mar. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; CONOLLY, Ricardo. Democracia e juiz sem rosto: problemas da lei nº 12.694/2012. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 1, n. 1, 31 dez. 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. **Entender a perda alargada trazida pelo pacote "anticrime"**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/limite-penal-entender-perda-alargada-trazida-pacote-anticrime>. Acesso em: 11 mar. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; MUNIZ, Gina Ribeiro Goncalvez. **Resta algo do pacote anticrime? Mais punição e menos garantias**, [S,l]: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-nov-13/limite-penal-resta-algo-pacote-anticrime-punicao-garantias>
 Acesso em: 15 mar. 2021.

ROSSI, Marina. Escalada sangrenta no Ceará com choque de facções e 24 mortos em dois dias. **El País**, 2018. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/29/politica/1517252284_690629.html. Acesso em: 30 dez. 2020.

RÜTHER, Werner. **La criminalidad (o el "delincuente") a través de las definiciones sociales (o etiquetamiento)**. *Nuevo Foro Penal*. Disponível em: <https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/4529>. Acesso em: 15 mar 2021.

SALLA, Fernando. De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias em São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v.1, n.1, p. 72-90, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

SANTANA, Kária Lucilene de Oliveira e Silva. Ajuntamentos e Política na Corte Regencial (1831-1833). **Revista Ágora**, [S.l.], v. 31, n. 1, p. e-2020310105, 2020. DOI: 10.46812/e-2020310105. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/28930>.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Instituto de Criminologia e Política Criminal, 2012. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf. Acesso em: 300 mar. 2021. Acesso em: 27 mar. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Clinton promulga lei de crime. **Folha de São Paulo**, 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/9/14/mundo/10.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Luiz Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas?. **Sociedade e Estado**: Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007.

SHIMIZU, Bruno. Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2014.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime: the uncut version**. Yale: Yale University Press, 1985.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2006.

TÚLIO, Demitri. Chanina das Cajazeiras: o registro da barbárie. **O Povo**, 2018. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/reportagem/2018/07/chacina-das-cajazeiras-o-registro-da-barbarie.html>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Crime organizado: uma categoria frustrada**. Discursos sediciosos: crime, direitos e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumara, ano 1, v.1, 1996.